

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LUÍZA LEITE DE ALMEIDA**

**HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:** Uma análise da possibilidade da transmissão do patrimônio digital do de cujus frente aos projetos de lei nº 4.099-A de 2012 e nº 8.562 de 2017.

São Luís

2018

**LUÍZA LEITE DE ALMEIDA**

**HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:** Uma análise da possibilidade da transmissão do patrimônio digital do de cujus frente aos projetos de lei nº 8.562 de 2017 e nº 4099-A de 2012.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial de integralização curricular para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2018

Almeida, Luiza Leite De

Herança Digital e Legislação Brasileira: Uma análise da possibilidade da transmissão do patrimônio digital do de cujus frente aos projetos de lei nº 8.562 de 2017 e nº 4.099-A de 2012. / Luiza Leite de Almeida. São Luís, 2018.

77 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Anna Valéria de Miranda Araújo.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2018.

1. Direito das sucessões. 2. Herança digital. 3. Patrimônio digital – Bens digitais. I. Título.

ALMEIDA, Luíza Leite de. **HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**: uma análise da possibilidade da transmissão do patrimônio digital do *de cujus* frente aos projetos de lei nº 4.099-A de 2012 e nº 8.562 de 2017. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís – MA, 2018.

#### ERRATA

Página	Linha	Onde se lê	Leia-se
12	15	Judicias	Judiciais
12	23	Seç	Se
13	02	Tai	Tais
13	16	Controle	Controle do Legado Digital
20	02	Este	Esta
20	16	Nós	Nos
56	25	Envolvem a o	Envolvem o
58	20	Especificada	Especificidade

## **LUÍZA LEITE DE ALMEIDA**

**HERANÇA DIGITAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:** Uma análise da possibilidade da transmissão do patrimônio digital do de cujus frente aos projetos de lei nº 8.562 de 2017 e nº 4099-A de 2012.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial de integralização curricular para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: 05/12/2018

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo** (Orientadora)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof.<sup>a</sup> Esp. Máira Lopes de Castro**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof.<sup>o</sup> Me. Hugo Moreira Lima Sauer**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha mãe e a minha irmã, por acreditarem  
sempre em mim, meu eterno amor e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

O sentimento que me invade é de gratidão. Gratidão pela oportunidade de estar concluindo mais um sonho da minha vida, sonho este que pensei que estaria tão longe. Primeiramente, agradeço a Deus, por essa oportunidade, por poder levantar todos os dias da minha cama com saúde e correr atrás dos meus sonhos, pela oportunidade de estudar em um Centro Universitário tão bem reconhecido. Obrigada, Senhor, por ser o melhor amigo que eu tenho, pelos momentos em que me abraçastes e me dissestes: “Calma filha, vai dar tudo certo!”. Tu és a força em mim, dedico toda a minha vida a ti.

A minha família. Em especial minha mãe e minha irmã, meus amores, as pessoas mais incríveis que tenho o prazer de conviver diariamente. Aos puxões de orelha, aos colos, aos ombros amigos, aos momentos de desespero em que vocês disseram que sempre acreditaram em mim, saibam que o apoio incondicional de vocês foi essencial nessa etapa da minha vida. Obrigada mãe, pela oportunidade de concluir um ensino superior na área que sempre amei e obrigada também, por estar me dando a oportunidade de estar caminhando para uma especialização que eu amo, tudo que sou e tenho, aqui na terra, agradeço a Deus e a senhora, por ele lhe capacitar e a senhora por poder me proporcionar concluir etapas tão almejadas por mim. Obrigada, minha irmã Letícia, por todas as vezes que desocupastes o papel de irmã e se fizestes mãe, sei que foi tudo por amor e cuidado, sou grata a Deus por lhe ter como irmã mais velha e, acima de tudo, como minha amiga fiel, sempre pronta para me ajudar, eu te amo incondicionalmente. Agradeço também a meu padrasto Elias, pelo exemplo de garra, força, luta e, principalmente, por me inspirar a ser uma profissional tão excepcional quanto és.

Com amor, ao meu pai, Altamir, que se fizeste presente nessa última etapa da minha vida e encheu meu mundo de luz, amor, gratidão e me ensinou sobre perdão, essa vitória também é sua.

Aos meus avós: Nilza Leite e Zequinha Leite (*in memoriam*) por todos os ensinamentos, pelo caráter difundido na família, pelo carinho, pelo amor e pela mão amiga e amorosa sempre estendida nos momentos difíceis. Obrigada vó, por me ensinar através da palavra de Deus que família é a base sólida que temos na nossa vida. Obrigada, meu vô, muito amado, meu paizinho, por ter sido um espelho para mim de integridade e fidelidade, na família, nas amizades e no amor, sempre digo que sou o que sou hoje por causa do senhor, que Deus esteja lhe guardando em um local de muita paz, as saudades são eternas.

Ao amor da minha vida, Keylon, meu namorado, pelo apoio incondicional, por me escutar nas madrugadas, me ajudar, me incentivar e por sempre acreditar que eu posso muito

mais do que eu penso. Acredito que poucas pessoas tem a sorte de ter o amor e o melhor amigo na mesma pessoa, eu tive essa benção e agradeço a Deus todos os dias pelo nosso amor. Obrigada também por segurar as pontas comigo nos meus momentos de estresse e sempre estender a mão amorosa e amiga para dizer que tudo ia dar certo. A você, amor, obrigada pelo apoio nesses últimos 4 anos de curso, Deus está só começando a escrever nossa história.

Aos meus amigos, em especial: Ivana, minha melhor amiga desde a época da escola, a qual eu carinhosamente chamo de Dakotinha. Palavras me faltam quando falo dela, só consigo dizer que ela é a materialização do cuidado e do amor de Deus comigo. Ela irradia luz, paz, foco e amor pelo que faz, sempre digo que ela é minha inspiração como pessoa e como profissional e repito que desejo que meus filhos sejam iguais a ela. Obrigada amiga, por entender minhas ausências, nunca desistir dessa sua amiga furona e por sempre acreditar que eu posso ser além do que imagino, você é meu exemplo.

Aos meus grandes amigos, presentes da UNDB: Marina, André, Mylena, Victória e Ingrid. Acreditem: amo todos do mesmo jeito e todos tem uma importância sem medida na minha vida. A Marina, por viver o ano mais sem palavras que já vivi, pelos tropeços, recomeços e revoluções, minha eterna gratidão por tudo que já vivemos e por poder te chamar de amiga, teu coração é sem igual e você me orgulha. A André, uma das pessoas mais focadas e inteligentes que eu conheço, um amigo que posso chamar de irmão. A Mylena, nossa mãe, sempre com conselhos maduros e escolhas acima do que pensamos, ela é meu exemplo de responsabilidade e de fidelidade em uma amizade. A Victória, meu maior exemplo de que toda amizade exige perdão e recomeço e que ser diferente é legal, obrigada pela oportunidade de sermos amigas. E, por último, a Ingrid, uma amiga que ganhei nessa reta final de curso e que, tenho certeza, foi um presente de Deus na minha vida.

Aos meus amigos que acompanharam nesse momento da minha vida e em muitos outros: Amanda, Sasha, Letícia, Mariana, Isabelle, Eryka, Paula, Juliane, Juliana, Bárbara. Minhas primas, Lígia e Vitória. Minha eterna gratidão e lealdade a amizade de vocês, Deus foi muito bom comigo.

Por fim, aos professores que passaram pela minha vida e me ensinaram que Direito, acima de tudo, é amor, é escolha e é renúncia, obrigada por cada ensinamento. Em especial, a minha orientadora, Anna Valéria, por me ensinar e por ser responsável pelo meu amor e paixão por Direito de Família e Sucessões, obrigada por me encorajar a desejar ser uma profissional tão excepcional quanto és.



No lugar da vossa vergonha, tereis dupla honra.

**Isaías 61:7**

E tudo quanto fizerdes, fazei-o de todo o coração, como ao Senhor, e não aos homens.

**Colossenses 3:23**

## RESUMO

Atualmente, os avanços da tecnologia estão modificando as formas como as pessoas interagem e se relacionam, mas infelizmente, muitas vezes o Direito não consegue acompanhar, deixando lacunas para os doutrinadores, servindo de base para estes apenas a interpretação de outras normas, para as empresas de tecnologia organizarem normas e políticas próprias, assim como para os magistrados quando se deparam com problemas envolvendo esse tema no judiciário. O que se constrói no meio digital é tão valioso quanto o que se constrói na vida real, pois os bens digitais têm valor monetário e, na maioria das vezes, afetivo, existindo o questionamento se após a morte, esses bens, que farão parte tanto do patrimônio quanto da herança digital, se transmite para os devidos herdeiros, como composição do patrimônio do *de cujus* ou se não há a possibilidade dessa transmissão, questionamento esse que faz parte do Direito das Sucessões nos tempos atuais.

**Palavras-chave:** Bens Digitais. Patrimônio digital. Herança Digital. Transmissão de herança. Direito das Sucessões.

## **ABSTRACT**

Nowadays, advances in technology are changing the way people interact and relate to each other, but unfortunately sometimes the law fails to follow these conditions, leaving gaps for the doctrinators, serving as the basis for the restrict interpretation of other standards, for business of technology to organize their own norms and politics, as well as for magistrates when they face problems involving this subject in the judiciary. What is built in the digital environment is as valuable as what is built in real life, because digital goods also have monetary value and, in most cases, affective value, and there is a questioning about a condition, if after death, these goods, which will be part of both of the property and digital inheritance, is transmitted to the proper heirs, as composition of the patrimony of the deceased or if there is no possibility of such transmission, a question that is part of the Law of Succession in the actual times.

**Keywords:** Digital Goods. Digital heritage. Digital Heritage. Transmission of inheritance. Succession Law.

## LISTA DE SIGLAS

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDC	Código De Defesa do Consumidor
CGI.br	Comitê Gestor da Internet
CNF	Cadastro Nacional de Falecidos
FGV/RJ	Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro
IBDFAM	Instituto Brasileiro do Direito de Família
PGM	<i>Profiles</i> de Gente Morta
PMDB/MS	Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso do Sul
PSD/SC	Partido Social Democrático De Santa Catarina
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
SAL/MG	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 O DIREITO DAS SUCESSÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Aspectos Históricos .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 A abertura da herança e o princípio do saisine.....</b>	<b>19</b>
2.2.1 O princípio da indivisibilidade da herança.....	22
2.2.3 O direito à herança .....	23
<b>2.3 Tipos de Sucessão.....</b>	<b>25</b>
2.3.1 Sucessão Legítima.....	28
2.3.2 Sucessão Testamentária.....	32
<b>3 A HERANÇA E O PATRIMÔNIO DIGITAL .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 O avanço tecnológico e o marco civil da internet no Brasil .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2 O direito digital .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 A proteção dos dados pessoais na internet .....</b>	<b>45</b>
3.3.1 Os bens digitais .....	48
<b>3.4 Controle do legado digital do de cujus.....</b>	<b>50</b>
<b>4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE A HERANÇA DIGITAL .....</b>	<b>57</b>
<b>4.1 Projeto de lei nº 4.099-A de 2012 .....</b>	<b>57</b>
<b>4.2 Projeto de lei nº 8.562 de 2017 .....</b>	<b>60</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
REFERÊNCIAS .....	65
ANEXO 1 .....	71
ANEXO 2 .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade para uma era digital não é mais uma novidade nos dias de hoje, cada vez mais se vive em um mundo cercado por tecnologias, sendo elas, as redes sociais, os arquivos depositados em “nuvem”, as transações bancárias que se faz através de aplicativos, vídeos compartilhados no youtube, ou seja, muitas são as formas de interagir através da internet. Os casos de pessoas que vivem e se sustentam através desses meios de comunicação têm sido cada vez mais normais, advindo disso, direitos patrimoniais, criminais e pessoais, como, por exemplo, os direitos autorais. (LIMA, 2013).

Porém, há um grande obstáculo para as pessoas detentoras dessas redes sociais, pois elas não pensam em como ficará seu patrimônio após a morte, ou seja, como ficará sua herança digital. Muito se vê, nos dias de hoje, casos como esses, onde nem mesmo a família tem conhecimento da herança digital do *de cuius* e como irá progredir com este acervo. (LIMA, 2013). Esses bens deixados pelo *de cuius* podem ter valor econômico ou não, sendo mais difícil discutir como irá progredir ou não com a manutenção dos que tem valor econômico, mesmo sendo ambos importantes para a discussão, já que a herança é um conjunto.

Um dos impecílios para definir a herança digital deixada pelo *de cuius* é a escassez de legislação, pois não se sabe como agir para que tal herança tenha um destino correto. Dessa forma, tem-se a utilização de dispositivos e leis presentes na legislação pátria que são aplicados de forma extensiva a Herança Digital. Essa dificuldade na divisão e transmissão desses bens, pautou a criação de dois projetos de lei que ainda estão sendo discutidos: Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012 e Projeto de Lei nº 8.562/2017, que buscam regularizar a transmissão dessa herança digital, assegurando e garantindo as relações no direito sucessório digital de forma segura.

Tendo em vista o crescente avanço da tecnologia e as lacunas deixadas pelo direito que não consegue acompanhar as mudanças advindas dessa nova era, deixando para o judiciário preencher e resolver quando surgirem conflitos no meio virtual, surge um novo termo no direito sucessório chamado de patrimônio digital e por consequência, a herança digital, tema pouco tratado ainda e que carece de estudos mais aprofundados e de legislação para regulamentar, sendo a justificativa da escolha do tema para este projeto monográfico.

Diante disso, vê-se que a sociedade tem deixado cada vez mais um patrimônio digital imenso, como redes sociais, arquivos em nuvens, e-mails, etc, com um mundo extremamente tecnológico, portanto, tal pesquisa possui um cunho social de grande importância, já que muitas pessoas não sabem definir como se dará a transmissão do seu

patrimônio digital após sua morte e como essa herança digital será tratada pelos seus herdeiros. Como Lima (2013), diz que no Brasil, o conceito de herança digital ainda é pouco difundido, apesar de não ser incomum a ideia de preservar a propriedade imaterial, assegurada, inclusive, por lei. É possível que os acervos de músicas, filmes, livros e documentos armazenados na nuvem, valendo-se de programas como iCloud, DropBox e Google Docs, sejam deixados a herdeiros, isto é, havendo um bem digital que interesse aos herdeiros, estes têm direito de herdá-los. Portanto, entende-se que é preciso haver uma orientação para ajudar as pessoas a tratarem do seu patrimônio digital e a par do que ocorrerá com sua herança digital após sua morte, que se dará em face dos Projetos de Lei já editados, porém não aprovados.

Dessa forma, o tema tornou-se interessante para a pesquisadora pela sua atualidade e por isso sua pouca presença em julgados e jurisprudências e sua não legalização em lei, ainda. Pois como Barreto; Nery Neto (2016) afirma que após a morte de um ente querido, são inúmeros os casos de familiares do falecido que não sabem o que fazer, por exemplo, com os perfis de redes sociais do de cujus ou contas de e-mail, procurando delegacias ou até mesmo entrando com ações judiciais para que possua o controle daquele patrimônio deixado. Muitos são direcionados por sites de internet que possibilitam que haja o controle do legado digital de algumas contas, excluindo-se ou fazendo um memorial. Portanto, a motivação pessoal possui grande importância, levando a autora a querer ajudar as pessoas que buscam saber mais do assunto.

Com essa análise, pautou-se o projeto monográfico na grande problemática da transmissão dos bens e como essa transmissão será tutelada, perguntando-se como o uso dos projetos de lei nº 8.562 de 2017 e nº 4.099-A de 2012 podem facilitar a transmissão do patrimônio digital do de cujus, analisando-se, primariamente, se estes são eficazes, pois não há, na legislação vigente projetos de lei ou leis que regulem sobre tal tema.

Em caráter secundário, encontra-se a importância na definição do patrimônio e da herança digital, definindo suas diferenças e igualdades, definindo-se que a herança digital é todo o patrimônio digital, ou seja, o patrimônio digital está previsto dentro dessa herança, pois a primeira abarca esse patrimônio e o patrimônio abarca os bens, sendo uma o complexo da outra.

Ainda nessa análise minuciosa, chega-se a necessidade de discutir sobre o controle do legado digital do *de cujus*, sendo este através do testamento digital, ou seja, pelos termos de uso de serviços ou políticas de determinadas redes sociais, as que o *de cujus* decidir incluir digitalmente.

Finalmente, chega-se ao questionamento da eficácia e da regulamentação dos projetos de lei, concluindo-se em primeiro plano que tais projetos determinam a transmissão dos bens digitais do *de cuius* de forma plenamente eficaz, garantindo a eficácia do que hoje baseia-se no Código Civil e em outros códigos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, pois a regulamentação será mais precisa.

A metodologia usada no que se refere aos objetivos a pesquisa é caracterizada como, exploratória, uma vez que foi obtida por meios de pesquisas bibliográficas e através de buscas por autores e organizadores das pesquisas de extensão referente aos reflexos da possibilidade de transmissão da herança digital (GIL, 2010).

A priori, no primeiro capítulo, trata-se sobre todo o direito sucessório, seus aspectos históricos, como ocorre a sucessão, as formas de sucessão, os herdeiros e os princípios que regem o direito à herança, definindo, dessa forma, todo o caráter introdutório e básico do direito sucessório.

Já, no segundo capítulo, tem-se a análise da herança digital, patrimônio digital, a Lei do Marco Civil da Internet, o advento do Direito Digital, a proteção dos dados pessoais, a caracterização dos bens digitais e as formas de controle do *de cuius*, discutindo sobre como ocorre nas redes sociais a possibilidade ou não da transmissão dos dados.

Por fim, mas não menos importante, há a análise dos dois projetos de lei que são objetos de estudo desse trabalho: Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012 e Projeto de Lei nº 8.562/2017, destrinchando-os e analisando-os, pois eles nascem do objetivo de regular a transmissão da herança digital.



## 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES

A ideia da morte soa estranha e, por muitas vezes, macabra. Porém, é como dizem: “a morte é a única certeza que temos na vida”, diante disso, tem-se o direito das sucessões como um dos institutos mais antigos do direito civil, isso porque ele advém exatamente do acontecimento da morte, sendo este definido como um fato jurídico, pois é através dele que surtem vários efeitos e consequências.

Como preleciona Gagliano e Filho (2017, p. 39, grifo dos autores): “Sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um *fato jurídico*, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”. Nesse mesmo viés, Farias e Rosenvald (2017, p. 30, grifo dos autores) pontuam que “*sucessão vem* do latim *sucessio*, do *verbo succedere* (*sub + cedere*), significando substituição, *com* a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que *vem* depois de outra.” Por essa razão, vê-se que o fato jurídico morte não enseja somente a presença de um corpo, mas gera efeitos jurídicos e caracteriza a abertura de uma sucessão.

Com o passar do tempo, o direito sucessório deixou de ter somente um caráter patrimonial ou uma forma de construir riquezas, pois viu-se que além da transmissão de bens e de quem os assumiria, estes possuíam um caráter sentimental.

Consequentemente, a tutela do direito das sucessões deixou de ter um caráter essencialmente patrimonial para que se possa discutir dentro dele outros direitos, como: filiação, reconhecimento de direitos sucessórios, identificação de famílias, etc. Por isso é necessário que se pontuem alguns aspectos históricos relacionados ao direito de suceder nas civilizações, pois foi através deles que o direito das sucessões foi pautado, construído e legislado.

### 2.1 Aspectos Históricos

Na antiguidade, mais especificamente na Roma Antiga, de acordo com os conhecimentos sobre o assunto, a sucessão geralmente se dava pela linhagem masculina da família, quando haviam mulheres na próxima linhagem estas renunciavam o seu papel e com o casamento atribuíam-se ao do seu marido, ou por muitas vezes estas passavam por situações de ter que casarem com seus próprios familiares para que estes assumissem a linhagem e, consequentemente, a herança, assim como quando, através da adoção de um filho, estas saíam da qualidade de irmãs para esposas do mesmo. (GIACOMINI, [?], p. 2).

Ressalta-se, segundo GOMES apud GONÇALVES (2017), que em Roma, a conhecida Lei das XII Tábuas anuiu ao *pater familias* o poder de desfrutar da integral e total disponibilidade sobre o que aconteceria com seus bens após sua morte, por isso era tão importante o testamento, pois se ele chegasse a falecer sem ter um a sucessão seria repassada seguindo as três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*. Os primeiros eram os filhos que estavam sobre a responsabilidade do poder do *pater* nesse quadro também estão os herdeiros necessários: filhos, esposas e, também, os netos. Já os *agnatis* eram reconhecidos como os mais próximos do *de cuius* de parte de pai, incluindo os irmãos, tios, sobrinhos e etc. Só então, se não houvessem *sui* e *agnatis* que se chamariam a sucessão os *gentiles*, que é o restante da família que não foi chamada anteriormente.

Somente no Código de JUSTINIANO, todavia, a sucessão legítima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais. (GONÇALVES, 2017, p. 15)

Importante destacar que na Roma Antiga as famílias possuíam um “Culto Familiar”, ou seja, eles priorizavam que sua linhagem, que era vista como um patrimônio, não acabasse, dessa forma, a utilização do testamento era, de certa forma, essencial para eles, pois através desse instrumento eles resguardavam o seu patrimônio familiar não havendo a extinção, como poderia ocorrer. (SEGRANFREDO, 2017).

Dessa forma, vê-se que na Roma Antiga, em sua época clássica, o testamento era usado para preservar e, de certa forma, cultuar uma determinada linhagem para que esta não fosse extinta após a morte de determinado ente familiar, pois a maior importância para eles era a preservação do chamado “Culto Familiar”, onde a família era vista como um patrimônio que o indivíduo, filho, iria preservar para que não se “perdesse”, por isso o testamento possuía uma natureza mais obrigatória e necessária. Além, de que os filhos também sucediam as dívidas dos pais, onde estes se tornavam os novos devedores. (GIACOMINI, [?]).

Entretanto, na Idade Média tem-se a mudança da figura do pai, a figura masculina que tinha tanto poder no lar, porém agora como uma espécie de administrador dos bens da família, diante disso, nasce com mais clareza a ideia da hereditariedade, pois tanto na Roma Antiga como na Idade Média, o filho administrava os bens da família, mas a grande diferença está que na Roma Antiga o filho deveria administrar o que eles chamavam de “Culto Familiar”, para que a história da família não se perdesse com o tempo, que seu legado não fosse deixado para trás, já na Idade Média, o conceito do filho como quem administrava os bens da família passou da preservação do legado familiar para a administração dos bens em si.

Nesse sentido, esclarece Venosa (2017, p. 19):

Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção. Por essa razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. Segundo lembra Fustel de Coulanges, a felicidade durava enquanto durasse a família; com a descendência continuaria o culto. Também, nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem.

Na Idade Média, sabe-se que o bem principal para a manutenção da família eram os latifúndios que, no caso de morte do *pater familias*, geralmente era passado ao filho mais velho, não tendo ninguém o direito de tomá-la e, nem a própria família, o direito de vendê-la. (GIACOMINI, [?], p. 03). Ou seja, vê-se que nessa época o latifúndio era tido como um Bem de Família, como está previsto no ordenamento jurídico hoje nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Posto isso, Giacomini ([?]) expressamente ressalta que, nessa época, os laços familiares e sanguíneos eram o que definiam o caráter da transmissibilidade dos bens de família, onde o testamento só seria utilizado para a transmissão de terras e bens móveis do *de cuius*, que não se atrelavam aos bens de família e não interferiam na última vontade expressa no testamento, em último caso, se os filhos não fossem vivos seriam transmitidos aos parentes mais distantes.

Destacou-se assim uma grande mudança, comparando com os dias de hoje, onde as sucessões testamentárias e legítimas não possuem um grau prioritário entre elas devendo ambas serem respeitadas e aceitas de acordo com os seus determinados limites. A legítima era plenamente respeitada, já que o importante era que a divisão da herança ficasse no mesmo âmbito familiar, priorizando os laços sanguíneos e obedecendo, de certa forma, a ordem de chamada já que por último ficariam os parentes mais afastados.

Os Gregos não definiam uma sucessão legítima ou testamentária, eles somente indicavam um herdeiro e se assim deixassem de fazer a lei indicava, se não possuísse um havia o processo da adoção, assim como para eles ficava a obrigação da administração dos bens, bem como a das dívidas do *de cuius*, as quais, eram assumidas conjuntamente com a herança, podendo ou não ser através de testamento, sendo esta forma priorizada quando não haviam filhos para suceder. Seguindo a mesma linha de comportamento, os Hebreus também não

elegiam o testamento como primeira opção, muitas vezes a sucessão dava-se em vida ainda. (VENOSA, 2017).

Destarte os desdobramentos históricos expostos acima acerca do direito sucessório na antiguidade vêm à tona algumas dúvidas: o que realmente significa a sucessão? Como se dá essa sucessão? Quais são os direitos dos herdeiros? Pontos esses que serão melhores explicados abaixo.

## 2.2 A abertura da herança e o princípio do *saisine*

A herança, devidamente assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXX, que está presente no Título II, Capítulo I, tratando sobre os direitos e garantias fundamentais e direitos e deveres individuais e coletivos. Tal palavra é de uso exclusivo do direito das sucessões, por isso, deve-se compreender a herança como um todo, uma universalidade, alcançando todo aquele patrimônio que foi deixado pelo *de cuius*<sup>1</sup> e que o pertencia antes de sua morte.

Ainda, no relevante aspecto de analisar os pontos principais da herança é de suma importância trazer à tona que esta é vista como um todo, uma universalidade, logo é vista como um bem imóvel, segundo o artigo 80, II do Código Civil. Posto isso, deve-se observar todas as regras para os bens imóveis e sua devida divisão para que ocorra o processo de abertura e divisão de tal herança. (LIMA, 2013, p. 17). “Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como *o patrimônio do de cuius*. Definimos o patrimônio como *o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa*. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do *autor da herança*. ” (VENOSA, 2017, p. 22, grifo do autor).

A herança vista e tratada como um patrimônio que será transmitido e repassado aos herdeiros, porém, deve-se deixar claro que como uma universalidade, deve-se observar a devida transmissão dessa herança, já que muitos direitos não poderão ser transmitidos, como os direitos personalíssimos, a tutela, a curatela e etc, pois estes advêm da pessoa e para a pessoa, não podendo ser repassados com a abertura da herança.

Todavia, afinal, o que significa a sucessão? A sucessão é quando uma pessoa recebe a titularidade de determinados bens de alguém que faleceu, ou seja, há uma sucessão *causa*

---

<sup>1</sup> A palavra *de cuius* advém da frase latina *de cuius successione agitur* e que diz respeito ao morto que deixou sua herança, no sentido literal da frase, “aquele de cuja sucessão se trata”.

*mortis*, a partir disso tem-se a abertura da herança e a sua partilha. Para Gonçalves (2017, p. 12) sucessão seria “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. ” Visto isso, é notório que a sucessão é tida como a transferência da titularidade dos bens, ou seja, reafirmando o caráter da universalidade da herança.

A princípio, o Código Civil legisla e estipula sobre o direito das sucessões em seu Livro V: Do direito das Sucessões, Título I: Da Sucessão Geral, sendo dividido em sete capítulos, os quais são: Capítulo I: Das disposições gerais; Capítulo II: Da Herança e de sua Administração; Capítulo III: Da Vocaç o Heredit ria; Capítulo IV: Da Aceitaç o e Ren ncia da Herança; Capítulo V: Dos Excluidos da Sucess o; Capítulo VI: Da Herança Jacente e Capítulo VII: Da petiç o de herança.

Nesse caso, traz primeiramente ao estudo dos pontos iniciais da sucess o, ap s isso, legislar sobre a sucess o leg tima e s  a  ent o nos outros T tulos h  o estudo da sucess o testament ria e dos legados.

Ap s a explanaç o desses principais pontos sobre o direito sucess rio,   imprescind vel mostrar que no C digo Civil em seu artigo 1784, com o in cio da legislaç o sobre direito das sucess es, exp e o primeiro aspecto do direito sucess rio: o princ pio do *saisine*.

O princ pio do *droit de saisine*, segundo Gonçalves (2017), foi concebido pela França no s culo XIII com a mesma ideia central de hoje em dia, qual seja, a transmiss o autom tica dos bens da herança aos herdeiros atrav s da morte do *de cujus*, transmiss o essa que acontecia aos herdeiros necess rios, sedimentando assim os ensinamos de hoje em dia sobre o mesmo.

Segundo Barbosa (2009, p. 13-14),

Foi atrav s do Alvar  de 9/XI/1754, segundo do Assento de 10/2/1786, que o *droit de saisine* ingressou no Direito luso-brasileiro. A partir da , **admitiu-se a transformaç o autom tica dos direitos que comp em o patrim nio da herança aos sucessores leg timos ou n o, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e pessoais**. O que era propriedade e posse do *de cujus* passam a ser propriedade e posse do sucessor a causa de morte, ou dos sucessores e em partes ideais, ou conforme a discriminaç o testament ria. D -se o mesmo com os cr ditos transfer veis e as d vidas, as propriedades, as obrigaç es e as aç es. (grifo nosso).

A relev ncia do princ pio do *saisine*   justamente direcionar a herança para quem a deva receber, nesse caso, pelo ordenamento jur dico p trio, primeiramente os herdeiros necess rios, dos mais pr ximos aos mais remotos, muito parecido como ocorria antigamente. A import ncia de se direcionar a herança para que ela n o se torne uma herança jacente ou

vacante<sup>2</sup> é que, como já dito, a herança tem um caráter patrimonial, ou seja, é interessante ao Estado resguardar o direito à herança e a sua devida sucessão para que este processo não tenha maiores encargos. Pois, se o Estado não resguardasse o direito à herança – resguardando o direito da família também – as transmissões dos bens não seriam interessantes e nem devidamente sucedidas pelos herdeiros, posto que estas geram uma grande produção de riquezas, auxiliando na manutenção da máquina pública também. (LIMA, 2013).

Explicitado isso, é de suma importância trazer à tona um princípio garantido pela Carta Magna em seu artigo 1º, III que é o princípio da dignidade da pessoa humana, onde os herdeiros devem ter o que se chama de paridade de direitos, ou seja, um não deve receber mais do que o outro e cada um deve receber o que for devido para si dentro da herança. Seganfredo (2017, p. 58), afirma que

A Constituição Federal primou sob sua tutela constitucional a família, conforme o art. 226 ao **afirmar que esta é “a base da sociedade”** e ao dispor um redimensionamento do direito de família ao reconhecer a estrutura monoparental e a união estável, colocando o direito sucessório, antes predominantemente patrimonial, a serviço das pessoas, e não o contrário. (grifo nosso).

Posto este conceito importante para o direito das sucessões, vê-se que o principal aspecto da garantia de tais princípios e direitos é assegurar a família e demonstrar que a herança não possui somente um caráter patrimonial, mas sim todo um sentimento e um relacionamento que antes foi cultivado e vivido pelas famílias que agora assim o recebem. A importância do princípio do *saisine* e do direito à herança traduz-se justamente nesse aspecto, onde através da sucessão *causa mortis* seja esta deixada ou não através de testamento é transmitida desde o evento morte para os herdeiros necessários e testamentários.

Sarlet apud Farias e Rosenvald (2017, p. 45), pontua que:

Considera-se, pois, a dignidade humana como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

---

<sup>2</sup> Herança jacente é a herança do *de cuius* que não deixou testamento e nem possui herdeiros legítimos conhecidos, devendo ficar sobre a guarda de um curador até aparecer um sucessor devidamente habilitado ou até ser declarada vacante. Esta será declarada vacante se não aparecer nenhum sucessor legítimo e apto a receber a herança, após o prazo de um ano, contado do ultimato do inventário. Destarte, se passarem cinco anos da abertura da sucessão os bens passam ao domínio público do Município do Distrito Federal, dependendo de onde se localiza, se tornando uma herança vacante e parte do bem público. Tais conceitos estão previstos nos artigos 1819 a 1823 do Código Civil.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ser posta em primeiro lugar para que se tenha um direito a sucessão digna e que este ocorra de forma correta, obedecendo, antes de tudo, a segurança da vida humana e respeitando seu caráter prioritário previsto no ordenamento jurídico pátrio.

### 2.2.1 O princípio da indivisibilidade da herança

Um dos aspectos mais importantes do direito sucessório é a discussão da possibilidade ou não da divisão da herança, pois como se sabe a herança é uma universalidade de direito como prevê o artigo 91 do Código Civil, além de ser vista como um todo unitário, segundo o artigo 1791 do mesmo diploma legal. Posto isso, sabe-se que a herança por ser um complexo de bens dotados de valor econômico só é dividida na partilha, ou seja, depois de ocorrer todo o processo do chamamento dos herdeiros, dos mais próximos aos mais remotos para que, somente assim, seja dividida.

O caráter de indivisibilidade da herança prossegue justamente até o momento da partilha, pois como já foi explanado é passado a posse e a propriedade dos bens constantes na herança para os herdeiros, bens estes que serão representados por um inventariante, que será melhor explicado nos tópicos que se seguirão.

O princípio da dignidade humana protege justamente o direito de cada herdeiro receber o que é seu por direito, além de que, não haja uma divisão injusta, portanto, cada herdeiro só poderá dispor da herança após a partilha, sendo isso claro no parágrafo único do artigo 1791 do Código Civil. A herança é indivisível até a partilha, como já falado, após isso cada herdeiro poderá dispor da sua parte como quiser.

É essencial, comentar e explicar sobre os artigos seguintes, pois o direito à sucessão aberta é amplamente discutido. Afinal, o que seria a sucessão aberta? É justamente o momento em que a sucessão se abre, ou seja, com a morte e o cumprimento do princípio do *saisine*. Esclarecendo, se o herdeiro quiser ceder os seus direitos sucessórios, só o poderá fazer após a abertura da sucessão por expressa proibição prevista da *pacta corvina* pelo artigo 426 do Código Civil.

Considerando as normas relativas ao condomínio, **a quota hereditária não poderá ser cedida a outra pessoa estranha à sucessão pelo herdeiro se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto, podendo este depositar o preço e haver para si a quota cedida a estranho**, exceto no caso de ter sido respeitado o direito de preferência, que não foi exercido pelo co-herdeiro. (LIMA, 2013, p. 19, grifo nosso).

Evidenciando assim, através de escritura pública, a possibilidade de transmissão da sucessão hereditária de um herdeiro a um co-herdeiro se os demais concordarem e se lhes for dado direito de preferência sobre essa sucessão. Além disso, vê-se que há uma preservação do direito dos herdeiros, aplicando-se novamente o princípio do *saisine* e da dignidade da pessoa humana, onde a herança não é vista somente como uma forma de angariar patrimônio e bens, mas como uma “lembrança familiar”.

### 2.2.3 O direito à herança

A herança compreende todos os bens que pertenciam ao *de cuius* sejam eles móveis ou imóveis e os direitos e deveres, não se transferindo apenas os em caráter personalíssimo. No momento em que ocorre a morte há a abertura automática da sucessão, como já explicado, com o princípio do *saisine*, ou seja, desde então os herdeiros legítimos e testamentários (se houver) tem seus direitos à sucessão garantidos.

Para que haja a garantia do direito à herança que ocorre com a morte, como prevê o artigo 6º do Código Civil, há dois tipos de classificação da morte no direito sucessório: morte real ou morte presumida. A morte real é classificada como o óbito real, morte natural que é provada através do cadáver e da certidão de óbito, isto é, com a ausência de sinais vitais e não somente sinais vitais como respiração, pulsação e circulação, visto que há a possibilidade de transplante de órgão que são vitais para o corpo humano, como o coração e, portanto, para avaliar o momento da morte real também é preciso observar se a pessoa ainda possui atividade cerebral, pois só com o término dessa pode-se falar em morte real ou natural, como deixa claro Mologni e Dias ([?], p. 11):

[...] Hoje, no Brasil, para efeitos de transplantes de órgãos, o momento da morte está sendo identificado como o momento da morte encefálica e os critérios para caracterização da mesma estão estabelecidos na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.780 de 1997 [...].

Portanto, para que haja a lavratura da declaração de óbito e esta venha a ser uma certidão de óbito é preciso constatar a morte cerebral, além da parada dos outros órgãos e atividades vitais do corpo humano, tendo dessa forma, a caracterização da morte real ou natural.

No caso da morte presumida, esta pode ser dividida em com decretação de ausência e sem a decretação da ausência. A morte presumida, prevista no artigo 7º do Código Civil, sem declaração de ausência pode ocorrer em dois casos: se alguém estando em perigo de vida e for provável que esta pessoa tenha falecido ou se alguém for prisioneiro ou desaparecido em



campana (guerra) não for encontrado em até dois anos após o fim da guerra. Vê-se a taxatividade de tal artigo, só podendo nesses dois casos ser declarado a morte presumida sem a declaração de ausência, pois tem-se uma extrema probabilidade de que tal pessoa tenha morrido, já que sua vida estava em perigo.

A morte presumida com a declaração de ausência se torna mais complicada, pois não há uma certeza que aquela pessoa realmente morreu, ela pode simplesmente ter sumido e não se sabe o seu paradeiro, passando a família por um longo processo de declaração de ausência. Deve-se nomear, primeiramente, um curador para administrar seus bens, segundo o artigo 22 do Código Civil. Assim, após decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, prevê a abertura da sucessão provisória em se passando três anos, conforme o artigo 26 do Código Civil, para que os bens da pessoa que sumiu sejam administrados, até que seja fixado a data do falecimento. Entretanto, somente após dez anos que poderá ser requerida a sucessão definitiva como preleciona o artigo 37 do Código Civil, salvo quando o ausente contar com oitenta anos no presente ano e que não há notícias do mesmo a cinco anos, de acordo com o artigo 38 do mesmo diploma legal.

É notório que a morte pode ocorrer de muitas formas e o ordenamento legal deve estar apto a recepcionar a maioria desses tipos. Não é incomum que muitos familiares possam morrer no mesmo evento, familiares esses que sejam herdeiros um do outro, ficando as famílias sem saber como ocorrerá o processo sucessório. O código civil prevê no artigo 8º o instituto da comoriência que ocorre quando dois indivíduos, que são herdeiros um do outro, falecem no mesmo evento e não se consegue definir quem morreu primeiro e quem sucede a quem dificultando o processo sucessório e a partilha dos bens.

Gonçalves (2017, p. 31, grifo nosso), explicita que:

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, **não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro.** [...] Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes. Por conseguinte, **se morre em acidente casal sem descendentes e ascendentes, sem saber qual morreu primeiro, um não herda do outro.** Assim, os colaterais da mulher ficarão com a meação dela; enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele. **Diversa seria a solução se houvesse prova de que um faleceu pouco antes do outro. O que viveu um pouco mais herdaria a meação do outro e, por sua morte, a transmitiria aos seus colaterais.** [...] (grifo nosso).

Diante disso, vê-se que o instituto da comoriência pauta-se sobre o momento em que ambos morreram e se estes eram herdeiros um do outro, devendo fixar tais aspectos para que seja aberto o processo de partilha.

### 2.3 Tipos de Sucessão

É notório que para que se possa haver o processo de sucessão deve-se observar quem irá suceder, quem está disposto a suceder, quem poderá suceder e quem receberá os legados. Na linha sucessória, deve-se obedecer que os mais próximos excluem os mais remotos. Percebe-se a importância da existência de um testamento, pois sabendo a vontade do *de cuius* deve-se observar somente a legítima de cada herdeiro necessário, podendo dispor do resto como prevê no ato de última vontade, conclusão essa que está exposta legalmente nos artigos 1786 a 1788 do Código Civil.

Antes de adentrar na relação sucessória que pode se dar de duas formas: sucessão legítima que decorre de lei ou sucessão testamentária que advém de ato de última vontade do *de cuius*, é imprescindível que se pontue alguns aspectos e conceitos relacionados aos tipos de sucessão. Além disso, ainda temos a presença da figura dos legados.<sup>3</sup>

Em primeiro ponto, os herdeiros necessários são aqueles previstos no artigo 1845 do Código Civil, sendo estes os descendentes, ascendentes, cônjuge e convivente, definidos pela linha familiar, onde os descendentes são os filhos, netos, bisnetos, etc e os ascendentes são os pais, avós, bisavós e etc. Destarte, a importância do reconhecimento e da prioridade desses herdeiros é necessária, pois assim que há a abertura da sucessão e a operação do princípio do *saisine*, os primeiros da linha sucessória serão eles, ou seja, a herança quando houver a partilha<sup>4</sup>, após aberto o processo de inventário<sup>5</sup>, será dividida primeiramente entre eles, não excluindo os herdeiros testamentários, que também possuem preferência sobre os demais.

Essas pessoas legitimadas a suceder devem estar concebidas ou nascidas no momento da abertura da sucessão, como prevê o artigo 1798 do Código Civil, pois presume-se que estas têm direitos sucessórios assegurados por serem herdeiros.

Contudo, tal herança deve ser aceita ou renunciada, em consonância com os princípios constitucionais da autodeterminação das pessoas e da liberdade, onde cada um pode escolher se receberá ou não a herança. (LÔBO, 2016). Destacando que, tanto a aceitação como

<sup>3</sup> Segundo Lima (2013, p. 17): “É a coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Constitui liberalidade *mortis causa* a título singular. Quando atribuído a herdeiro legítimo (que passa a cumular as qualidades de herdeiro e legatário), denomina-se prelegado ou legado precípua.”

<sup>4</sup> A partilha ocorre após o processo de inventário. É quando realmente acontece a divisão dos bens aos herdeiros necessários, testamentários e aos legatários.

<sup>5</sup> O processo de inventário é feito de acordo com os bens que o *de cuius* deixou e quem são seus herdeiros. Ocorre o reconhecimento de herdeiros, o reconhecimento de bens, de credores, ou seja, de todos os bens e de quem tem direito a recebê-los para ocorrer a partilha.

a renúncia não podem ocorrer sobre condição, termo ou em parte, devendo ser aceita ou renunciada em sua integralidade.

Quando esta é aceita, ela pode ser feita de forma expressa, através de uma declaração escrita, não configurando aceitação a declaração verbal ou de forma tácita, quando praticados atos que resultem na conservação da sua qualidade de herdeiro, conforme legisla o artigo 1805 do Código Civil. Sendo caracterizada como um negócio jurídico unilateral, pois só depende do próprio herdeiro aceitá-la. (PEREIRA, 2017).

Porém, existem atos que não configuram a aceitação da herança, conforme Tartuce (2017, p. 59, grifo nosso) explicita que:

[...] não significam a aceitação tácita de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória de bens (art. 1.805, § 1.º, do CC). **Todavia se a administração e a guarda forem efetivadas com claro intuito definitivo, demonstrando a parte o querer ser herdeiro, a aceitação tácita estará presente**, o que comporta análise caso a caso.

Vê-se que não há uma regra engessada, já que cada caso será observado e analisado perante o intuito que levou tal herdeiro a administrar ou guardar tais bens, ficando claro que a intenção era de aceitação da sua herança, configura-se a aceitação tácita.

A renúncia, segundo o artigo 1806 do Código Civil, não pode ser tácita, nem verbal, ela deve ser feita e constar em termo judicial ou em instrumento público. Expondo melhor sobre o tema Lôbo (2016, p. 59, grifo nosso) ressalta que:

A renúncia é ato jurídico unilateral, decorrente de exercício de direito potestativo, a qual, por suas consequências, é cercada de requisitos formais. **Para que possa produzir efeitos é necessário que seja comprovadamente conhecida pelos interessados diretos, o que a faz espécie dos atos receptíveis.** A forma é indispensável, para que se torne conhecida e indiscutível. **Não se admite renúncia tácita ou por silêncio;** por mais expressiva e verídica que seja a manifestação de vontade de renunciar, não se tem como renunciada a herança, se não for expressa por escrito. Optou o direito brasileiro por uma de duas formas escritas: **a) escritura pública, lavrada por notário; b) por termo nos autos, se o renunciante optar por manifestar sua vontade em juízo.** O ato de renúncia, apesar da forma pública, que presumiria sua publicidade, é exigente de recepção pelos interessados. **O termo judicial há de ser perante juiz competente, que é o do lugar da abertura da sucessão.** A escritura pública pode ser lavrada em qualquer lugar e não apenas no foro do inventário, o que bem demonstra a necessidade de recepção.

Dessa forma, vê-se que há uma proteção da legislação em assegurar que a renúncia siga um rito formal para que não haja maiores problemas após, já que é um instituto, assim como a aceitação que não comporta revogação, ou seja, uma vez aceita ou renunciada a herança essa decisão torna-se irrevogável.

Tal proteção e cautela sobre a renúncia se dá por causa dos seus efeitos jurídicos, pois caso o herdeiro opte por renunciar a sua cota da herança, esta não será repassada para os

seus herdeiros, mas sim, será dividida entre os seus co-herdeiros, ressalvado o caso em que todos os demais herdeiros renunciarem ou ele for o único da sua classe, aí os seus filhos virão a sucessão por direito próprio e não por representação e por cabeça (TARTUCE, 2017). Diferentemente do que ocorreria caso o herdeiro viesse a falecer antes de aceitar ou renunciar a herança, pois nesse caso, sua parte passaria aos seus herdeiros que decidiriam se aceitariam ou renunciariam, como dispõe os artigos 1809 e 1811 do Código Civil. (LÔBO, 2016).

Nesse mesmo viés de direito à herança deve-se tratar de um ponto muito importante: o instituto dos excluídos da sucessão, quais sejam: os indignos<sup>6</sup> e os deserdados.

Como foi explicitado anteriormente, o direito das sucessões deixou de ter um caráter exclusivamente patrimonial e passou a ser visto também com um caráter sentimental, diante disso, o instituto da indignidade é justamente pautado nesse aspecto, já que não pode haver um direito à sucessão para um herdeiro que tentou contra o *de cuius*. Como pontua Gonçalves (2017, p. 119):

A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desapareço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.

A Indignidade ocorre quando um dos herdeiros ou legatários do *de cuius* pratica alguns dos atos elencados no artigo 1814 do Código Civil onde está previsto um rol taxativo de atitudes que levam a esse instituto. (GONÇALVES, 2017).

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, [?], 2002).

Como já pontuado acima, os herdeiros que são excluídos da sucessão por indignidade são dados como pré-mortos<sup>7</sup>, ou seja, é como se eles tivessem vindo a falecer antes da sucessão ter sido aberta, portanto seus herdeiros receberão a sua cota da herança, como prevê o artigo 1816 do Código Civil, operando, nesse aspecto, o caráter pessoal dos efeitos da exclusão, diferentemente dos efeitos operados sobre a renúncia.

---

<sup>6</sup> Segundo Nader (2016, p. 131, grifo do autor): “*Indignidade* é a situação jurídica em que se encontra o sucessível, condenado à perda do direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”.

<sup>7</sup> O herdeiro pré-morto é aquele que faleceu antes do *de cuius*, ou seja, ele faleceu antes de receber sua herança, por isso ele é chamado de pré-morto. No instituto da representação, os seus herdeiros podem receber a herança do *de cuius* como se deles fossem, pois, os direitos sucessórios se transmitem.

Para que todos esses efeitos da indignidade ocorram é preciso que haja uma sentença declarando a indignidade e que esta se pautem em algumas das hipóteses do já citado artigo 1814 do Código Civil. Tal instituto tem prazo de quatro anos a contar da abertura da sucessão e pode ser proposta por qualquer pessoa que tenha interesse na sucessão. (GONÇALVES, 2017).

Porém, diferentemente do que ocorre na renúncia da herança, o herdeiro pode ser perdoado e voltar a ter direito a sua parte na herança, se ocorrer através de testamento ou de documento autêntico, público ou particular, segundo o artigo 1818 do Código Civil. Porém, há o caso do perdão tácito também, se caso o testador já soubesse da causa da indignidade e mesmo assim o colocou no testamento. (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Dessa forma, não se deve confundir o instituto da indignidade com o da deserção. Este último está previsto nos artigos 1961 a 1965 do Código Civil, possuindo um rol taxativo de casos que o geram.

A deserção é uma ausência de legitimação para que um herdeiro possa receber sua cota da herança, aplicando-se somente a sucessão testamentária, possuindo também um prazo de quatro anos a contar da abertura do testamento, como legisla o artigo 1815, parágrafo único.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou **companheiro** da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, [?], 2002).

Em suma, após a explicação desses conceitos e institutos básicos do direito sucessório, passa-se agora a analisar e discorrer sobre os tipos de sucessão e como elas ocorrem.

### 2.3.1 Sucessão Legítima

Prevista no Título II do Código Civil e conseqüentemente o tipo de sucessão mais utilizada no direito das sucessões, a sucessão legítima dá-se na forma da lei, conforme prevê os artigos 1829 a 1856 do presente diploma citado acima. Conceituando-a, Pereira (2017, p. 95, grifo do autor), define que a:

[...] sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (*intestado*), diz-se também *ab intestato*. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei,

sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.

Primeiramente, vê-se que a sucessão legítima é deferida de acordo com a ordem de vocação hereditária<sup>8</sup> que é definida no artigo 1829 do Código Civil, tal ordem é determinada de acordo com os tipos e graus<sup>9</sup> de parentesco. Tartuce (2017) define três tipos de parentesco, os quais são: parentesco consanguíneo ou natural, parentesco por afinidade e parentesco civil. O primeiro é definido de acordo com os laços biológicos, por isso é chamado de sanguíneo, seja este de forma direta ou indireta, como ocorre com uma mãe e seu filho. O segundo decorre das relações de convivência definidas em âmbito familiar pelo cônjuge ou companheiro com os parentes, conforme prevê o artigo 1595 do Código Civil, limitado, segundo o §1º do referido artigo aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou do companheiro, sendo de suma importância destacar que esse tipo de parentesco não tem dissolução, mesmo que não tenha mais a união estável ou o casamento, conforme o §2º do mesmo artigo. Por fim, o terceiro tipo de parentesco, presente no artigo 1593 do Código Civil, decorre de outra origem que não as descritas acima que é o que ocorre com a adoção, a socioafetividade, os tipos diferentes de reprodução, etc.

Desses parentescos decorrem as linhas de sucessões que são definidas por graus. O artigo 1591 do Código Civil esclarece que: “São parentes em **linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na **relação de ascendentes e descendentes.**” (BRASIL, 2002, p. [?], grifo nosso) sendo este interpretado conjuntamente com a primeira parte do artigo 1594, onde: “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações [...]” (BRASIL, 2002, p. [?]). Explicitando o que diz nos artigos, a linha reta pode se dar de forma ascendente (para cima) e descendente (para baixo), no parentesco consanguíneo, onde cada um tem seu grau, ou seja, os pais são ascendentes em primeiro grau, os avós ascendentes em segundo grau, os bisavós ascendentes em terceiro grau e assim por diante, já os filhos serão descendentes em primeiro grau, os netos descendentes em segundo grau, os bisnetos descendentes em terceiro grau e assim por diante, até o quarto grau como dispõe o artigo 1592 do Código Civil. Ocorre, da mesma forma, no parentesco por afinidade, onde os sogros são ascendentes por afinidade em primeiro grau e os enteados são descendentes por afinidade em primeiro grau, acentuando

<sup>8</sup> A ordem de vocação hereditária é definida nos artigos 1829 a 1844 do Código Civil e guia, principalmente, a sucessão legítima, porém, também define limites a sucessão testamentária.

<sup>9</sup> Pereira (2017, p. 101, grifo do autor) define que grau é: “a distância em gerações, que se contam de um parente a outro, e, por extensão, se denomina *grau de parentesco* o número de gerações que separam pessoas parentes: *tot sunt gradus quot generationes.*”

que o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

A linha colateral ou transversal, definida no artigo 1592 do Código Civil, onde os parentes possuem um tronco comum, porém não se descendem um do outro, como ocorre, na consanguinidade, com os irmãos, que são colaterais de 2º grau<sup>10</sup>, os sobrinhos e os tios de 3º grau e os primos e os sobrinhos netos de 4º grau. Para melhor definir isso, o Código Civil em seu artigo 1594 traduz que: “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, **na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.**” (BRASIL, 2002, p. [?], grifo nosso). Já na afinidade, pode-se ver os cunhados em 2º grau, pois decorrem dos sogros que estão em 1º grau. Como já exposto acima, em linha reta não se dissolve o parentesco por afinidade, apesar do fim do vínculo conjugal, porém o mesmo não se aplica aos afins em linha colateral.

Porém, diante de tais definições e conceitos surge uma dúvida: quando, porque e com quem pode ocorrer a sucessão legítima? A legítima opera tendo ou não um testamento, pois ela deve ser obedecida, se tiver a presença de um testamento deve-se obedecer aos limites de cada tipo de sucessão, dispondo claramente disso os artigos 1788 e 1789 do Código Civil.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (BRASIL, 2002, p. [?]).

Dessa forma, vê-se que, em primeiro plano, define-se se há ou não um testamento, se este é válido, para então decidir como será dividido a legítima. Mesmo que haja um testamento válido na época, não se pode esquecer que para os herdeiros necessários deve-se reservar o que se chama de legítima<sup>11</sup>.

Lôbo (2016, p. 72), define quatro hipóteses em que a sucessão legítima é aplicada no lugar da sucessão testamentária:

A sucessão testamentária é afastada, prevalecendo a sucessão legítima quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: a) quando o testamento for declarado nulo ou inexistente, pelo juiz; b) quando o testador revogar o testamento expressa ou tacitamente; c) quando o testamento for destruído ou extraviado, sem possibilidade de recuperação, máxime quando utilizar as formas particular ou cerrada; d) quando os herdeiros testamentários e legatários forem considerados excluídos da herança, ou indignos, ou falecerem antes do *de cujus*, ou tiverem renunciado à herança.

<sup>10</sup> No parentesco por linha colateral ou transversal não existe primeiro grau, pois os pais já são os de 1º grau, após eles serão os irmãos. O mesmo ocorre com os tios, que são de 3º, já que os avós já são de 2º grau.

<sup>11</sup> A legítima está prevista no artigo 1846 do Código Civil.

Nesse viés, vê-se que presente tais situações descritas acima a sucessão legítima prevalece sobre a sucessão testamentária. A sucessão legítima se dá por classes, essas definidas no artigo 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, p. [?]).

Como já exposto acima, a classe dos descendentes inclui os filhos, netos, bisnetos, sem maiores ressalvas sobre, porém, é preciso destacar que os mais próximos excluem os mais remotos, por exemplo, o primeiro a suceder é o filho – não tendo nenhuma diferença entre filhos -, não o neto, conforme o artigo 1833 do Código Civil, salvo o direito de representação, onde o neto recebe no lugar do filho, caso esse esteja pré-morto no momento da abertura da sucessão.

Sobre a concorrência prevista no inciso I do artigo 1829, no âmbito do cônjuge<sup>12</sup>, é de suma importância trazer à tona sobre um recém julgado do RE 646721 do Supremo Tribunal Federal e incidentalmente o RE 878694, onde foi definido que o artigo 1790 era inconstitucional, pois estabelecia diferenças nos regimes sucessórios de companheiros, devendo a estes serem aplicadas as mesmas regras do artigo 1829, como ocorre com os cônjuges. (STF, 2017, p. [?]). Ou seja, não há mais uma distinção nos regimes sucessórios de companheiros ou cônjuges, ambos herdam da mesma forma, pois ambos tinham desejo de constituir família.

O regime de bens definido na união estável ou no casamento define se o companheiro ou o cônjuge serão meeiros ou herdeiros dos bens, em concorrência com os filhos, primeiramente. Explicando melhor sobre, Gonçalves (2017) afirma que se o regime for de comunhão universal não há o que se falar em concorrência com os filhos, mas sim em meação, pois o patrimônio é visto como “misturado”, assim como ocorre no regime de separação obrigatória de bens, em que não haveria uma concorrência e nem uma meação, pois os bens são comunicáveis, por fim, no regime da comunhão parcial, não há concorrência se o *de cujus* não tiver deixado bens particulares.

Agora, se concorrerem com os ascendentes, não tem importância o regime de bens adotado. Também, é defeso ao cônjuge ou ao companheiro o que se chama de direito real de habitação, legislado no artigo 1831, se aquele for o único bem destinado a habitação familiar

---

<sup>12</sup> É imprescindível que ao tempo da abertura da sucessão, para que o cônjuge possa suceder, que este não estava separado judicialmente e nem de fato, a mais de dois anos, exceto se houver prova que a convivência se tornou insustentável sem culpa deste, conforme diz o artigo 1.830.



daquela natureza, já reconhecido pela 4ª Turma do STJ, em 2014, esse direito também ao companheiro ou companheira. (IBDFAM, 2014, p. [?]). E, se este for ascendente dos herdeiros o qual está concorrendo, sua quota da herança não pode ser inferior a quarta parte do total, assegurado pelo artigo 1829, I do Código Civil.

Na sucessão dos ascendentes com o cônjuge, não há muita diferença, apenas se houver igualdade em grau e diversidade em linhas, como por exemplo, tem-se o avô paterno e o avô materno, nesse caso, será dividido, igualmente, para cada um, conforme o artigo 1836, §1º do Código Civil. Nesse seguimento, Gonçalves (2017, p. 198), deixa claro sobre o tema, analisado-o conjuntamente com o artigo 1837 do Código Civil, que:

O viúvo, portanto, terá direito: a) a um terço, se concorrer com os pais do falecido; b) à metade, se concorrer com um dos pais (por falta ou exclusão do outro); e c) também à metade, se concorrer com avós ou ascendentes de maior grau. Assim, se o falecido deixou pai e mãe, além do cônjuge, a este caberá um terço da herança; se ao *de cujus* sobreviveu somente o pai, ou apenas a mãe, ou se possui ascendentes do segundo grau, ou de grau mais elevado, tocará ao cônjuge a metade da herança.

Se não houverem ascendentes o cônjuge recebe tudo, independente do regime de bens adotado. Porém, se mesmo assim, não houver cônjuge, os colaterais, até o quarto grau irão receber, lembrando que os mais próximos excluem os mais remotos. Nessa última forma de sucessão, é importante ressaltar sobre o direito de representação, que ocorre quando um dos herdeiros é considerado como pré-morto – como já foi especificado acima –, ou seja, ele morre antes de receber a herança, portanto seu descendente tem direito de receber como se ele vivo fosse, portanto só cabe direito de representação na linha descendente e na linha colateral ou transversal aos filhos dos irmãos – sobrinhos – se estes estiverem concorrendo com irmãos do *de cujus*, é o que prevê os artigos 1851 a 1856 do Código Civil.

Se após todos os herdeiros forem chamados, então a herança será jacente, para ser declarada vacante, como já foi explicado acima.

Destarte a breve explanação sobre a sucessão legítima, como se dá e seus principais pontos, vemos que está sempre será aplicada obedecendo a legítima dos herdeiros necessários e deve-se observar se há ou não a presença de um testamento, portanto, segue-se agora a exposição sobre a sucessão testamentária.

### 2.3.2 Sucessão Testamentária

Diferentemente da sucessão legítima, esta decorre de um ato da última vontade do *de cujus*, ato este que é instrumentalizado através de um testamento.

O testamento, objeto do qual a pessoa pode estabelecer sobre a disposição dos seus bens pós-morte, pode ser feito de várias formas, porém, este não é usado somente para dispor de bens, nele pode constar, como por exemplo, perdão aos herdeiros deserdados, reconhecimento de filho, etc. (LIMA, 2013, p. 28).

É de suma importância deixar destacado que no testamento o *de cujus* só pode dispor de parte dos seus bens, devendo resguardar a legítima dos herdeiros necessários<sup>13</sup>, só podendo dispor totalmente se não tiver nenhum herdeiro necessário apto a recebê-la, segundo o §1º do artigo 1857 do Código Civil. Conforme expõe Pereira (2017, p. 209):

Da outra metade (*meação disponível*), pode o falecido dispor livremente (liberdade de testar mitigada), seja por atos *inter vivos*, seja em testamento. Vigorando, pois, em nosso direito o princípio que restringe a liberdade de testar à metade dos haveres do morto, e simultaneamente assegura aos herdeiros necessários uma quota que era indisponível pelo defunto, fica-lhes também conferida a faculdade de promover a ineficácia ou redução das liberalidades que excederem aquela meação.

Após a abertura da sucessão, os herdeiros devem se informar se há um testamento vigente á época da morte do *de cujus*, para que este seja lido e obedecido no que couber, diante disso, o Código Civil em seu artigo 1859 expõe que a validade para a impugnação do testamento é de cinco anos, contados da data do seu registro

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro. (BRASIL, 2002, p. [?]).

No âmbito da validade do testamento, chega-se à conclusão de que ele é um negócio jurídico unilateral e tem um caráter personalíssimo, pois dele decorrem efeitos para terceiros e advém somente da vontade dele, não podendo ser feito através de dolo ou coação. Além disso, o testador deve ter pleno discernimento do que está testando, dessa forma, vemos que os incapazes não podem testar, sendo liberado os maiores de 16 anos. Esse discernimento deve estar presente no momento da feitura do testamento, pois é nesse momento que ele obtém sua devida validade, como preceituam os artigos 1860 e 1861 do Código Civil.

Essa capacidade é denominada de capacidade testamentária ativa e nela não se incluem os absolutamente ou relativamente incapazes, assim como as pessoas que não possuem

---

<sup>13</sup> Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro (a), segundo o artigo 1845 do Código Civil.

total discernimento, pois estas não são enquadradas como incapazes, segundo Farias e Rosenthal (2017, p. 401). Diante disso, vê-se que as pessoas que possuem total falta de discernimento não são aptas a testar, porém, se essa falta de discernimento não comprometer a feitura do testamento, elas estão plenamente aptas a fazê-lo.

O testamento pode ser feito de várias formas que serão reguladas nos artigos seguintes do Código Civil, porém, não cabe nesse momento discorrê-los. Dessa forma, passaremos a analisar agora a herança digital.

### 3 A HERANÇA E O PATRIMÔNIO DIGITAL

Com os crescentes avanços da tecnologia, que modificaram as formas de interação e relação social, a criação da internet, smartphones, computador, armazenamentos em nuvem, redes sociais, compartilhamento de dados, youtube, etc, o direito não conseguiu acompanhar tantas mudanças, deixando lacunas na legislação que o judiciário tenta resolver em eventuais conflitos e é “indubitável a necessidade premente que os operadores do Direito façam suas suposições e questionamentos acerca dos fatos para antever possíveis problemas advindos de tanta evolução e mudança”. (FRAZILI, 2014, [?])

Considerando que a vida digital perdurará, é possível visualizar problemas patrimoniais, criminais e principalmente na área de direito de família e sucessão post mortem, sendo de suma importância que se defina os assuntos concernentes a existência ou não de herança digital, como também, sobre a positividade do questionamento, da necessidade de existir uma regulamentação até para o caso de não existir declaração de última vontade do de cujus, saber como proceder. (FRAZILI, 2014, [?])

Como preleciona Maria Helena, a herança, exceto o que for direito personalíssimo ou intrínseco a pessoa do *de cujus*, é o composto e a soma dos direitos e deveres que irão ser transmitidos aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários (DINIZ, 2012). Com isso, pode-se entender que o patrimônio é “aquilo que pertencia a alguém que ao falecer se transfere para seus herdeiros, formando a herança e cujo primeiro procedimento a ser feito é o inventário” (FRAZILI, 2014, [?]).

Dessa forma, vê-se que a herança digital decorre justamente do patrimônio digital, pois como a herança são todos os bens deixados pelo *de cujus* que podem e que serão transmitidos aos seus herdeiros. Por analogia, entende-se que herança digital seriam os bens digitais deixados por esse *de cujus*. Já o seu patrimônio digital seria justamente os direitos e deveres dos herdeiros em receberem e se tornarem titulares daqueles bens digitais.

A herança digital é tudo que se guarda fora do meio “material” e dentro do meio virtual, seja em nuvens, como por exemplo, icloud, google drive, dropbox, e-mail, mas também em computadores, pen-drives, hd, assim como as fotos, vídeos, áudios, livros, arquivos, documentos em redes sociais, como Instagram, facebook, WhatsApp. Ela não se limita somente a um meio de armazenamento, mas em todos os tipos previstos de armazenamento que o mundo virtual disponibiliza.

Nesse viés Livia Teixeira Leal, destaca que:

É precisamente nesse contexto que a forma de enxergar a morte vai sofrer profundos impactos. A criação de uma identidade digital, que, em alguns aspectos, pode se

destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência post mortem, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano. (2018, p. 182).

Se torna imprescindível destacar nesse ponto que a herança digital e o patrimônio digital são espécies do gênero direito digital, que melhor será explicitado e pontuado nos tópicos abaixo.

De acordo com o artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988, [?]), XXVII, “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” e XXX, “é garantido o direito de herança”. Sabe-se que o código civil de 2002 não trata sobre a herança digital, pois é um código que já nasceu velho e no tempo nem se imaginava isso. Há de se notar o “buraco” deixado pela legislação por não ter nada sobre esse assunto que é tão atual e presente na vida de todos. “O desafio trazido pela vida multiconectada é garantir a aplicabilidade das normas de direito sucessório, previstas no Livro V do Código Civil Brasileiro, ao patrimônio digital. ” (BARRETO; NERY NETO, 2016, [?]).

Com essa crescente importância dos bens digitais, o que fazer com esse patrimônio deixado após a morte? A nova era trouxe a herança digital.

“A preservação do patrimônio se faz de grande importância, pois este contém informações valiosas de várias dos saberes que contribuem para a sociedade. Preservar um patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura. ” (LIMA, 2013, p. 32)

Entretanto, alguns juristas defendem que fotos pessoais, vídeos caseiros, escritos particulares e arquivos congêneres não geram, *prima facie*, direito sucessório porque não possuem valor econômico, apesar de seu valor afetivo. Mas nada impede que os sucessores se apropriem desse material caso tenha sido este o desejo do de cujus [...]

Com efeito, surge o acervo digital, dividido em bens suscetíveis de apropriação econômica, compondo a herança, como por exemplo se o de cujus é dono de um site na internet que gera muito lucro, continua gerando lucro após sua morte passando aos seus herdeiros a administração, e a segunda os insuscetíveis de valoração, que os herdeiros não poderão pleitear a posse dos arquivos pessoais deixados mas solicitar a retirada de material publicado em redes sociais por exemplo, existindo declaração expressa ou tácita. (LIMA, 2013).

Nessa senda, deixa claro Barreto e Nery Neto (2016, p. [?]):

O Direito, como ciência, tem objeto e classificações. Poder-se-ia classificar o acervo digital de um indivíduo de diversas formas. Para fins de verificação de níveis de garantia, faz-se a seguinte diferenciação: Bens insuscetíveis de valoração econômica: quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) criados por um indivíduo diretamente

na Web ou que, após sua elaboração ou edição em um computador local, fez o upload para um serviço de nuvem. Bens economicamente valoráveis: quaisquer bens digitais que tenham utilidade patrimonial. Trata-se de arquivos (álbuns musicais, ebooks, games, filmes) e serviços (armazenamento em nuvem, licença de software) comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços online. Geralmente esses ativos ficam armazenados em nuvem, estando disponíveis ao usuário onde quer que se encontre.

Dessa forma, vê-se que a sociedade se deslocou do mundo real para o mundo virtual, já que muitas pessoas veem a maioria dos seus acervos de bens digitais como um patrimônio inestimável, muitas vezes, esses possuem até maior valor econômico do que os seus bens físicos.

### 3.1 O avanço tecnológico e o marco civil da internet no Brasil

Como já exposto acima, o armazenamento de bens digitalmente tem sido amplamente utilizado. Porém, o que mais atrai a atenção das pessoas é o fato de que esta evolução no armazenamento de bens advém justamente do que se chama globalização<sup>14</sup>.

As interações sociais através dos meios de comunicação digitais têm se tornado cada vez mais frequentes, seja através das redes sociais, como facebook, twitter, instagram, assim como pela necessidade da proteção de bens e dados virtuais, como livros, músicas, senhas, arquivos que podem ser armazenados em pen-drives, hd, dropbox, e-mail, icloud e todos os outros meios que se julgam seguros para arquivar estes bens.

O advento dessas relações digitais ocorre pela possibilidade do avanço tecnológico pelo qual passa-se todos os dias, por isso tem-se a necessidade de discutir sobre a evolução da internet e como essa evolução adentrou e permaneceu nas vidas de cada pessoa, atingindo um patamar importante, onde percebe-se que

O atributo digital incorporado a qualquer conceito nasce com o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação. Digitalizar compreende o processo de representar um objeto concreto ou analógico em bits. A imagem digitalizada se transforma em conjuntos de pixels que podem ser compreendidos visualmente pelo olho humano e também por programas de computação. A diferença entre digital e virtual está diretamente vinculada ao processo, no caso do atributo digital, e no meio ou ambiente, no caso do virtual. Podem existir, desta forma, objetos digitalizados que habitam tanto o mundo concreto como o mundo virtual, mas o mundo virtual é habitado apenas por objetos digitais. (DODEBEI, 2008, p. 3).

Diante disso, vê-se que o mundo real e pessoal se desloca para o mundo virtual, onde as relações acontecem de forma *online* e não pessoal, os encontros são por chamadas de

---

<sup>14</sup> A globalização é vista como um fenômeno de aproximação das nações, em todos os âmbitos.

vídeo, de voz ou através de bate-papos, olhando para a tela do computador ou do celular, ao invés de pessoais, tem-se cada vez mais, mesas cercadas de pessoas, onde cada uma mexe no seu celular e os contatos pessoais ficam cada vez mais rasos.

Ante o exposto, Mendes apud Seganfredo (2017, p. 19) destaca que a internet<sup>15</sup> foi uma das maiores invenções do século XX, pois ela consegue unir e conciliar informações digitais, sejam elas para manipular, criar ou transmitir dados e informações. Por isso, todos esses novos conceitos e formas de se relacionar, advindos justamente dessa globalização digital e construídos de forma *online*, geraram e geram até os tempos atuais reflexos diretos e indiretos na sociedade e, principalmente, nas suas formas de se relacionar. Consolidando isso, Gomes apud Sauaia (2018, p. 09-10): “a Internet alcançou a marca de 2,4 bilhões de usuários. Os brasileiros são os mais ativos no mundo [...]”.

Não obstante, deve-se deixar claro que, por atingir as relações sociais, atrai a atenção do legislador, pois como se sabe as relações sociais são regidas por pessoas e estas devem obedecer ao ordenamento jurídico pátrio estabelecido, pois ele rege relações pessoais. Com isso, a esfera do Direito passou a ser atingida de muitas formas, inclusive digitalmente, precisando, urgentemente, de uma proteção sobre esse âmbito e nesse viés foi estabelecido a lei nº 12. 965 de 2014.

Tal lei foi publicada oficialmente dia 23 de abril de 2014 e entrou em vigência 60 dias após essa data, de acordo com o seu artigo 32 (BRASIL, 2014, p. [?]). O maior objetivo da criação dessa lei foi garantir a segurança no ambiente virtual, baseando-se em princípios e diretrizes que regulam o uso da internet no Brasil. Conforme determina o seu artigo 1º: “[...] estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (BRASIL, 2014, p. [?]).

Esta lei possui um caráter infraconstitucional, devendo, portanto, obedecer a Constituição Federal, porém, como muito tem-se discutido tal lei difere expressamente de muitos princípios e regras contidos na Constituição Federal, destoando-os e descontextualizando-os. (GONÇALVES, 2017, p. 08).

Historicamente definindo-a, tal lei não advém de uma recente discussão e análise, pois está presente desde 1999, no projeto de lei 84/1999 de iniciativa de Eduardo Azeredo, ex-senador do PSDB, visando regulamentar os crimes na internet. Porém, este projeto de lei

---

<sup>15</sup> Conforme Seganfredo (2017, p. 19): “*Internet* é uma rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura.”

infringia muitos princípios contidos na Constituição Federal, já que definia que todo acesso feito na internet iria para um banco de dados, pois os usuários da internet, antes de acessá-la deveriam se registrar, com suas devidas informações, onde esses internautas<sup>16</sup> seriam “vigiados” pelos provedores de internet, tendo sua privacidade completamente atingida. (BRANT, 2014, p. [?]).

Apesar de a maioria dos artigos terem sido vetados, tal projeto de lei ainda serviu de base para a lei nº 12.735 de 2012, popularmente chamada como Lei Azeredo, em âmbito penal, que versa sobre crimes contra sistemas informatizados, digitais ou similares. (BRASIL, 2012, p. [?]).

Todavia, ainda deveria buscar a proteção dos usuários da internet, portanto, surgiu a ideia da proteção civil da internet, devendo esta ser analisada com cuidado e de acordo com a necessidade da sociedade para que não sofresse uma grande retaliação como ocorreu com o Projeto de Lei nº 84/1999. Dessa forma, visando atender todos os anseios da sociedade, o Projeto de criação do Marco Civil da Internet foi desenvolvido conjuntamente pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MG) e pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ), baseando-se no documento elaborado pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), possibilitando uma consulta pública nos meses de outubro de 2009 a maio de 2010, através de blogs criados e redes sociais, onde as pessoas expressavam suas opiniões acerca da sua criação, concretizando assim um dos seus maiores objetivos: o de ter, na sua construção, a ativa participação dos usuários da Internet, através desta. (BRANT, 2014, p. [?]).

Nessa mesma perspectiva, Lima (2013, p. 48):

Após ser desenvolvido colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog, em 2011 o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011 (atualmente apensado ao PL 5403/2001). O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social da rede e responsabilidade civil de usuários e provedores.

O ponto principal da instituição de um Marco Civil da Internet foi além da necessidade de regular as relações civis na internet, pois as leis visavam apenas proteger o acesso à internet em âmbito penal, como ocorreu com a Lei Azeredo e a Lei nº 12.737/2012, conhecida e nomeada como “Lei Carolina Dieckman”, mas sim instituir princípios, diretrizes, direitos e deveres para o uso correto da internet e a maior proteção de todos, por isso, foi comumente chamada de “Constituição da Internet”, porém, deve-se ressaltar que o Marco Civil

---

<sup>16</sup> Usuário da rede de computadores, ou seja, usuário da Internet.



da Internet é uma lei ordinária, não estando acima da Constituição Federal, possui esse “apelido”, pois sua estrutura muito se parece com a estrutura da Carta Magna.

Fundamentadamente explicitando, a Lei nº 12.965/2014 é composta por 32 artigos, divididos em cinco capítulos que versam respectivamente sobre: as disposições preliminares, no Capítulo I; Dos direitos e garantias dos usuários, no Capítulo II; Da provisão de conexão e de aplicações de internet, no Capítulo III, dividido em quatro seções, onde a primeira versa sobre a neutralidade da rede, a segunda sobre a proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas, esta com três subseções e a quarta sobre a requisição judicial de registros; Da atuação do poder público, no Capítulo IV e das Disposições Finais, no Capítulo V.

Como já pontuado e legalmente previsto tal lei “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014, p. [?]) e, em seu artigo 1º prolonga tal direcionamento aos entes federativos. Já, nos artigos 2º, 3º e 4º delimita, respectivamente: os fundamentos, os princípios e os objetivos. Estes três, semanticamente, possuem significados diferentes, porém, no corpo do texto desta lei se unem para um objetivo e uma explicação em comum, como define Augusto Marcacini, quando vai delimitar sobre isso: “Embora se possa encontrar diferenças semânticas e interpretativas entre o significado de *fundamento*, *princípio* e *objetivo*, no contexto em que essa Lei os apresenta, aliado ao conteúdo de seus incisos, não parece que a diferença seja de algum modo significativa”. (2016, p. 36, grifo do autor).

Ainda nesse contexto, esse Capítulo I do Marco Civil da Internet que define os fundamentos, os princípios e os objetivos, reiteram os que já foram plenamente consolidados e enraizados na Constituição Federal, porém o que chama atenção e o que inova é que esta lei é baseada em três pilares: liberdade, neutralidade e privacidade. São previstos no corpo do texto da lei.

Em uma análise minuciosa da Lei do Marco Civil da Internet e da interpretação dos seus pilares, entende-se que a liberdade garante a possibilidade de produção, acesso e compartilhamento de qualquer tipo de conteúdo, ou seja, só a justiça tem competência para banir conteúdos da internet que possam ou venham a atingir alguém, porém a única exceção é o que chama-se de *revenge porn*, nesse caso, a rede social deve tirar o conteúdo da rede depois da notificação do usuário ou do representante legal. Tomasevicius Filho (2016, p. [?]), ressalta que:

Em se tratando de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet responderá

subsidiariamente com o divulgador, quando, após notificação, deixar de tornar indisponível o acesso a esse conteúdo. Aqui a diferença é que não se requer ordem judicial para a solicitação da indisponibilidade do conteúdo, podendo ser feita pelo próprio interessado mediante notificação.

A neutralidade, prevista expressamente no artigo 9º da Lei do Marco Civil da Internet, impede que as empresas cobrem valores diferentes de acordo com o conteúdo acessado, ou seja, sem pedágios na internet, não podendo cobrar mais pelos conteúdos acessados, todos pagam da mesma forma o pacote ou provedor de internet e acessam o que desejarem.

Por meio desta, impõe-se o tratamento isonômico aos dados transmitidos, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal e aplicação. A ideia é que se possa acessar indistintamente uma página de internet, enviar um e-mail ou assistir a um filme ou conversar por videoconferência, sem prejuízo da velocidade de transmissão dos dados. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. [?]).

Por fim, a privacidade, prevista em caráter geral no artigo 7º da referida Lei para garantir a confidencialidade sobre seus dados e mensagens, nesse viés, as empresas devem guardar seus históricos por 6 meses, conforme o artigo 15º e o acesso a ele só pode ser feito por meio de investigação judicial, dependendo de cada caso.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento. § 1º **Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet**, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. § 3º **Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. (BRASIL, 2014, p. [?], grifo nosso).

Diante disso, chega-se à conclusão, a qual já foi pincelada acima e Tomasevicius Filho reforça de que a Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, veio para inovar criando novos direitos e definindo novos deveres norteadores, assim como princípios, fundamentos e objetivos que conjuntamente regulariam o uso da internet no Brasil, porém as expectativas em torno da criação dessa lei foram frustradas, pois essa apenas acrescentou algumas mudanças na regulamentação da Internet no Brasil, que era feita com as demais leis, inclusive com a Carta Magna, portanto, de nada mudou, pois tais leis, como Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Código Penal e de Processo Penal, Código

Civil e de Processo Civil, na lei de interceptação telefônicas e na Constituição Federal, ainda são amplamente usadas para resolver situações que ocorrem em âmbito *online*. (TOMASEVICIUS, 2016, p. [?]).

Nesse viés, Blum e Vainzof (2015, p. 03-04) destaca outros dois pontos negativos como: os registros eletrônicos para investigação de ilícitos e a responsabilidade dos provedores por danos gerados por terceiros. No primeiro ponto, o Marco Civil da Internet reconhece, em seu artigo 13, que os dados das conexões devem ficar mantidas, sob sigilo, por um ano pelos provedores, indo de encontro a um antigo Recurso Especial de número 1398985 do Superior Tribunal de Justiça, que dizia que esses dados deveriam permanecer pelo prazo de três anos, pois avaliavam esse prazo de acordo com o prazo prescricional de ações de reparação civil. Já, no artigo 15º, o prazo para a manutenção, pelos provedores de internet, dos registros de acesso é de seis meses, se aplicando somente a pessoas jurídicas com fins econômicos, de forma organizada e profissional.

Vê-se um claro prejuízo para as pessoas que sofrem, por exemplo, crimes cibernéticos ou *online*, pois para que possa constatar ativamente quem os praticou é preciso da liberação de tais registros e dados, onde os prazos foram altamente diminuídos, prejudicando assim, a pessoa que tem sua intimidade, honra e vida privada atingida, de alguma forma, por tais atos.

De fato, tais registros são cruciais quando da prática de atos ilícitos em que os responsáveis se utilizam da falsa sensação de anonimato para praticá-los, sendo importante ressaltar que a intimidade e a privacidade dos usuários da Internet não será afetada pois tais informações somente poderão ser prestadas mediante ordem judicial (Art. 10, parágrafos 1º e 2º). (BLUM; VAINZOF, 2015, p. 03).

No segundo ponto, tal responsabilidade dos provedores por danos gerados por terceiros, esta só poderá recair sobre eles se após uma ordem judicial o conteúdo não se tornar indisponível ou inacessível na internet, segundo o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, apenas tendo como exceção, o que já foi citado acima, se for caso de nudez ou atos sexuais, que é chamado de *revenge porn*, previsto no artigo 21 da Lei. Blum e Vainzof (2015, p. 04), sobre tal ponto, ressalta que:

[...] nos parece que o Art. 21 também é falho, pois: atualmente inúmeros ilícitos são resolvidos extrajudicialmente e de forma rápida; haveria uma sobrecarga do nosso judiciário apenas para resolver tais questões; as vítimas seriam penalizadas em tempo e dinheiro ao terem que buscar a justiça; a figura da responsabilidade por descumprimento de ordem judicial é incoerente, pois, independentemente de Lei, se uma ordem judicial for descumprida, haverá pena de multa ou crime de desobediência.

Positivamente, vê-se que tal lei que regula a utilização da internet no Brasil segundo Tomasevicius Filho apud Pereira (2017, p. 34-35), apontou três principais pontos positivos, ao ver da sua ótica sobre o assunto onde o

[...] primeiro deles consiste na vedação da imposição de mecanismos de censura, bloqueio, monitoramento, filtragem e análise de dados que trafegam pela infraestrutura da internet dentro do território brasileiro, o que está contido no art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.965/2014. O segundo consiste na regulamentação dos procedimentos judiciais específicos para obtenção dos registros de navegação para fins de instrução processual civil e penal. O terceiro, a disciplina dos chamados *cookies*, arquivos instalados nos computadores ou telefones para registrar informações e preferências dos usuários quando acessam determinada página da internet, o que está contido no art. 7º, inc. VIII, da Lei nº 12.965/2014.

Contudo, é importante frisar que tal Lei não determinou nenhum aspecto regulatório no âmbito da herança digital, portanto não se aplica a ela, tendo esta que ter uma interpretação restritiva.

Em síntese, o advento da Lei nº 12.965/2014, conhecida e chamada por Marco Civil da Internet veio com objetivos, fundamentos e princípios delineados e sob uma expectativa de que regularia, no total, a Internet no Brasil, porém, esta veio com muitos fundamentos parecidos e até iguais com outras Leis e com a Constituição Federal, frustrando, dessa forma, a expectativa criada por toda uma nação ultra conectada, a qual participou ativamente no seu processo de elaboração e aceitação.

### 3.2 O direito digital

Diante de toda evolução e mudança que a sociedade passou com a evolução da internet, a globalização, a melhoria nos meios digitais e a informatização da grande maioria das pessoas é preciso uma evolução e um posicionamento da legislação vigente que regula tais situações.

O advento do direito digital é justamente a evolução do direito para uma esfera digital, ele advém justamente da evolução das relações para a era digital, qual seja a sociedade digital e vem para suprir seus anseios e tutelar as devidas situações.

Lima (2013, p. 20, grifo nosso), expõe que

**O Direito Digital é a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital.** Esta nova área do Direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

Sabe-se que o Direito Digital, assim como todo novo ramo na legislação, deve acompanhar as inovações pelas quais a sociedade passa, exigindo de todos os ramos do direito uma positivação sobre tal mudança. Com o advento da era digital, onde as relações pessoais foram evoluindo para relações *online*, a utilização e a possibilidade do acesso à Internet em larga escala, não só geraram novas oportunidades e evoluções para a sociedade, pois trouxe também consigo, assim como toda inovação, riscos, novas situações incriminadoras, por exemplo, plágio, *cibercrimes*<sup>17</sup>, herança digital, invasões de sistemas, roubos de dados, bens digitais, além de vários outros anseios que uma sociedade digital<sup>18</sup> e informatizada busca solucionar.

Pinheiro (2016, p. [?]), ao analisar tal aspecto do direito digital afirma que

É importante compreender que a ressaca tecnológica traz uma relação de dependência, atingindo pessoas, empresas, governos e instituições. As relações comerciais migram para a Internet. Nesta janela, a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por *hacker*, entre outros. Assim, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras.

Dessa forma, como já pincelado acima, com a crescente evolução da sociedade e a digitalização da mesma, há a necessidade de um posicionamento do Direito sobre tal tema, porém, como vê-se, através de uma análise crítica, tal ramo do Direito não possui uma autonomia como os outros, visto que, mesmo que este tutele direitos já expostos acima, ele sempre vai precisar ser viabilizado por outros ramos do direito, portanto, Pinheiro (2016) afirma que há somente a necessidade de avaliar as peculiaridades, não necessitando da criação de uma infinidade de regras, já que tal direito acompanharia a mudança e a evolução da sociedade, baseando-se, assim, sobre princípios que são definidos pelo tempo e pelo espaço, ou seja, vigência e territorialidade de cada caso.

Nesse mesmo contexto, Lima (2016, p. 30) expõe que

[...] surge o chamado Direito Digital, compreendido não como um novo ramo do Direito, mas como uma espécie de evolução deste, abarcando todos os princípios, regras e institutos preexistentes, comumente utilizados em um determinado ordenamento legal, e introduzindo, em consonância com o avanço tecnológico, novos elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas, de modo a permitir que essa Ciência siga refletindo acerca das transformações culturais e comportamentais enfrentadas pela sociedade.

---

<sup>17</sup> Crimes que acontecem em âmbito virtual, ou seja, através e na internet.

<sup>18</sup> É a sociedade ultraconectada, ou seja, uma sociedade em constante evolução.

À vista disso, conclui-se que, o Direito Digital não é visto como um ramo independente e autônomo do direito, mas sim como um ramo que depende de todos os outros e interliga-se com eles para concretizar e alcançar os anseios de uma sociedade digitalmente evoluída e em constante mutação, por isso, não se baseia em regras imutáveis e fixas, mas sim em princípios pois tal ramo do direito não parte de uma base fixa, mas sim, em eterna evolução.

Todavia, a questão da segurança se torna um aspecto preocupante, pois com a presença de pouquíssimas regras e a prevalência dos princípios em detrimento das regras, acaba causando uma certa instabilidade e insegurança para as pessoas que possuem dados pessoais na internet, sobre isto, se trata com mais atenção no tópico seguinte.

### 3.3 A proteção dos dados pessoais na internet

Previsto, desde o advento da Constituição Federal em 1988, no seu artigo 5º, XII, o qual dispõe que: “**é inviolável** o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. (BRASIL, 1988, [?], grifo nosso).

Os dados pessoais, vistos de uma forma geral, são tudo que diz respeito a uma pessoa, ou seja, seu nome, endereço, endereço de e-mail, cpf, endereço de banco, sua conta e etc. Tais dados são pedidos com muita frequência em vários sites para que possamos realizar cadastros, seja para uma compra ou seja para fazer um simples *download*<sup>19</sup>, acabam permanecendo em bancos de dados<sup>20</sup>, o que podem gerar fraudes, invasões e a utilização indevida de tais dados.

Sobre isso Limberger apud Sauaia (2018, p. 32) define que: “Dados são quaisquer informações sobre o sujeito, pessoa física ou jurídica que permitem identificá-lo naquele momento ou posteriormente”, este complementa definindo, também, sobre os dados sensíveis que são “[...] aqueles referentes à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às convicções religiosas ou filosóficas, à filiação sindical ou associativa, bem como os relativos à saúde ou sexualidade.” (LIMBERGER apud SAUAIA, 2018, p. 32). Onde, nesse último, consegue-se ver claramente a invasão na esfera da privacidade da pessoa, pois atinge características

<sup>19</sup> Forma de receber dados de um sistema remoto.

<sup>20</sup> Conjunto de arquivos que tratam sobre os registros de pessoas, geralmente, possuem seu nome, endereço, e-mail.

intrínsecas a ela, como por exemplo, sua escolha religiosa, podendo gerar com mais facilidade atitudes com caráter discriminatório para as pessoas que as têm expostas.

Além da sua disposição na Constituição Federal, remonta-se a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, quando em seu artigo 3º prevê princípios e dentre eles, nos incisos II e III a proteção da privacidade e dos dados pessoais, como dispuser na lei. Porém, ainda não há uma lei sancionada, há apenas Projetos de Lei que ainda estão em análise no Senado, por isso, surge a dúvida: como realmente proteger esses dados pessoais?

Tais dados, como já explanado, são assegurados pela Constituição Federal de 1988, devendo ser invioláveis, porém, se forem violados eles serão protegidos e assegurados por *habeas data*, que é um remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal.

LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (BRASIL, 1988, p. [?]).

Dessa forma, Paulo e Alexandrino (2017, p. 226, grifo dos autores) o definem, afirmando que “trata-se de ação colocada à disposição do indivíduo para que ele **tenha acesso, retifique ou justifique registros de sua pessoa**, constantes de banco de dados de caráter público. ”

Em caráter infraconstitucional, o *habeas data* é regulado pela Lei nº 9.507/1997 a qual define sobre seu rito processual e garante o direito de acesso à informação. Tal lei em seu artigo 7º, inciso III elenca, além das já expostas acima, mais uma possibilidade de se conceder *habeas data*, qual seja: “III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. ” (BRASIL, 1997, p. [?]).

O *habeas data* serve para a garantia de um direito à informação do dono dos dados – sejam eles pessoais ou sensíveis-, para a retificação desses dados, caso eles estejam incorretos e por último, para a anotação nos assentamentos do interessado, ou seja, para que haja um esclarecimento sobre determinado fato que não está totalmente claro ou explícito, para que após isso, tal dado seja complementado.

Machado (2015, p. 47) afirma que

[...] o instituto do *Habeas Data* foi criado em momento oportuno, no qual não se concebiam mais as violações perpetradas contra direitos da personalidade, sobretudo, contra o direito à privacidade e à intimidade das pessoas. Esse remédio constitucional teve como objetivo possibilitar ao cidadão o conhecimento direto de informações que

lhe diziam respeito, bem como, se necessário retificar tais dados, em caso de incorreção ou inexatidão.

Nessa esteira, Castro (2002, p. 43), afirma que “o alcance dessa lei, contudo, é de nítido caráter corretivo ou sancionador, não prevendo mecanismos de controle prévio ou medidas preventivas, para se evitarem problemas gerados pelas ocorrências que sanciona.”

Portanto, para que haja a legitimidade para a impetração de um habeas data é preciso que haja a negativa do órgão público em prestar as informações, entendimento esse que hoje encontra-se na Súmula 2 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, para que haja legitimidade no pedido de habeas data, deve haver a prévia negativa do órgão da administração pública em ceder as informações.

Nesse mesmo caráter de proteção de dados pessoais, porém agora na esfera penal, remonta-se a Lei nº 12.737/2012 chamada de Lei Carolina Dieckmann, a qual previu os delitos informáticos, acrescentando ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B.

Por último e não menos importante nesta análise, tem-se a proteção de banco de dados de consumidores, estipulado pela Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que segundo Castro (2002, p. 44) assevera:

[...] regras aplicáveis àqueles que desenvolvem bancos de dados de consumidores e deles se utilizam. Por um lado, acaba por reconhecer a utilidade econômica de cadastros pessoais de consumo, porém cria regras claras aplicáveis à coleta e armazenamento de tais informações.

Todas as informações que as empresas tiverem dos consumidores, sejam elas nome, telefone, e-mail, cpf, assim como os cadastros, fichas e registros devem ser informadas ao mesmo e estar ao alcance do consumidor, ou seja, ele pode consultá-las, sem qualquer abstenção da empresa, assim como essas informações devem ser claras, objetivas e diretas, para que a compreensão facilitada para o consumidor, tais registros só podem permanecer por cinco anos ou até a prescrição da ação de cobrança, conforme o artigo 43 do CDC.

Assim, vê-se que muitas são as garantias estabelecidas pela Constituição Federal, Lei do Habeas Data, Lei do Marco Civil da Internet, Lei Carolina Dieckmann e Código de Defesa do Consumir e muitas outras que procuram se enquadrar nessa evolução tecnológica a qual nossa sociedade constantemente vive, porém dia 14 de agosto desse ano foi aprovada pelo presidente Michel Temer o Projeto de Lei nº 53/2018 que altera a Lei do Marco Civil da Internet e estabelece a lei brasileira de proteção e tratamento de dados pessoais, Lei nº 13.709/2018. (SENADO FEDERAL, 2018). Tal lei entrará em vigor 18 meses após a sua publicação oficial, como dispõe o seu artigo 65. (BRASIL, 2018).



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018, p. [?]).

Em suma, vê-se que o objetivo maior de tal lei é assegurar tudo o que as outras leis faziam, porém, muitas vezes utilizando de interpretações extensivas, já que não possuía uma lei direcionada para a proteção dos dados pessoais na Internet no Brasil. A partir da data que essa Lei entrar em vigência, as demais leis serão utilizadas em caráter subsidiário, quando esta estiver silente sobre algo, visto que, agora o Brasil possui legislação vigente sobre a proteção de dados pessoais na Internet. Vê-se, dessa forma, a adequação do direito com a evolução da sociedade conectada, tendo este que disciplinar todas as relações, independente de qual seja a sua natureza.

### 3.3.1 Os bens digitais

Não obstante há termos que precisavam de uma explicação precisa. Diante disso, surge-se a dúvida do que seriam os bens digitais, pois ultimamente vê-se muitas discussões acerca desses termos que advieram juntamente com a herança digital.

Primeiramente, bens são “coisas materiais e imateriais, que possuem um valor que possa ser expresso economicamente, e por isso podem ser objeto de uma relação jurídica, sendo suscetível de apropriação” (LARA, 2016, p. 17). De acordo com isso, sabe-se que os bens devem ter um valor econômico, porém, há, também, a presença de bens digitais. Os bens, ainda sobre a perspectiva da autora citada acima, podem ser corpóreos ou incorpóreos, os corpóreos têm existência física, podem ser móveis ou imóveis, são aqueles físicos, que se pode ver e tocar e os incorpóreos são abstratos, não se pode tocar ou ver, não tem uma existência física e material, a exemplo, o direito ao lazer e a saúde.

Os bens também podem ser definidos como bens suscetíveis de valoração econômica e bens sem valoração econômica, como já foi explicado acima, ou seja, existem bens que tem valor intrínsecos a si, como por exemplo, os canais famosos no *youtube*<sup>21</sup>, os perfis que rendem dinheiro nas redes sociais como *Instagram*<sup>22</sup>, *Facebook*<sup>23</sup>, *Twitter*<sup>24</sup>, etc. Os com

---

<sup>21</sup> Plataforma de compartilhamento de vídeos.

<sup>22</sup> Rede social de compartilhamento de fotos e vídeos.

<sup>23</sup> Mídia e Rede social de compartilhamento de fotos, vídeos, mensagens, etc.

<sup>24</sup> Rede social e servidor para microblogging.

valoração econômica poderiam compor o espólio e os outros, apesar de comporem também o espólio, não possuem valor econômico algum. (BARROS, 2018)

A não transmissibilidade pode não somente trazer preocupações de ordem afetiva e de possível dano moral aos familiares, mas também quanto a valoração econômica em si, em especial quanto às criações tuteladas sob a propriedade intelectual ou de obras adquiridas que guardam valor econômico intrínseco. (SEGANFREDO, 2017, p. 82).

Dessa forma, conclui-se que os bens digitais são todos os bens que são distribuídos de forma digital, ou seja, fazem parte da herança digital, quais sejam: senhas, e-mails, fotos, vídeos, arquivos em nuvens, etc. Nesse mesmo sentido, Liu apud Bertasso (2015, p. 30) entendem que

Bens digitais são descritos como produtos armazenados e distribuídos em formato digital, geralmente em uma informação eletrônica em rede. Nesse sentido, bens digitais são um conjunto de informação atualizadas, intangíveis, representados por cadeias armazenadas de bytes. Devido à facilidade e perfeição da cópia digital, o consumo por um não diminui o bem original nem impede que qualquer outro consuma o mesmo. Esses produtos têm alto custo fixo de produção e quase zero de custo variável, porque, uma vez criado o primeiro, outros podem ser facilmente reproduzidos, simplesmente por cópia dos bytes. Finalmente, bens digitais são representações digitais de produtos do mundo real, com algum valor intrínseco.

Com isso, vê-se que há além dos bens digitais, o que se chama de ativos digitais, estes, segundo Bertasso (2015) devem ter um direito autoral intrínseco a si, tenha para si o seu direito de uso, ou seja, arquivos de multimídia, imagens, downloads que foram formatados para o meio digital.

Os termos bens digitais e ativos digitais são bens parecidos, mas enquanto os bens digitais não têm direitos autorais intrínsecos a si, os ativos digitais tem os direitos autorais intrínsecos a si, pois após a abertura da sucessão passam para os herdeiros do *de cuius*, que se não tiver decidido o que fazer com estes, quem decidirá serão os herdeiros.

A maior discussão sobre esses bens digitais encontra-se na possibilidade ou não da transferência desses, ou seja, se eles podem ser objeto de transmissão e como ocorre essa transmissão, já que tais bens são classificados como incorpóreos. Barros (2018), após uma análise crítica de termos de uso da Amazon, Google e Apple, entende que tais bens digitais são impossíveis de sofrer transferência, porém, podem ser objetos de sucessão.

Os argumentos mais fortes são a proteção à privacidade, perdas na diminuição das vendas – já que eles teriam a conta do *de cuius* e, portanto, não precisariam criar uma para si – e custas administrativas, portanto não há a possibilidade da transferência, apesar de serem objetos de sucessão. (BARROS, 2018).

Porém, em uma avaliação sobre o viés do direito ao dono da conta, dever-se-ia proteger e garantir o desejo dele. Pois, apesar de não está mais presente, muitos desejariam que suas contas permanecessem ativas, sendo administradas por um ente ou uma pessoa querida, para que seus bens digitais não fossem perdidos ou simplesmente apagados e excluídos.

Por fim, passa-se agora a análise das redes sociais e da possibilidade da administração dos perfis e contas pelos herdeiros e sites especializados.

### 3.4 Controle do legado digital do de cujus

O patrimônio digital deixado pelo *de cujus*, é uma problemática que as empresas de tecnologia e a legislação ainda não sabem lidar, deixando os herdeiros, na maioria das vezes, desamparados e desesperados com o possível destino dos ativos digitais, que podem ser contas de e-mail, redes sociais, arquivos de músicas, e-books, sites, canais no youtube, imagens, vídeos, sons, senhas, arquivos em nuvem, conteúdo armazenados em HD, etc.

Algumas empresas responsáveis por vendas desses produtos têm se posicionado pela negativa de fornecimento de dados sob a alegação de proteção da privacidade do usuário. A Apple afirma, por exemplo, na política de uso da iTunes Store, a proibição de vender, alugar, emprestar, transferir ou sublicenciar o aplicativo adquirido, ou seja, em caso de morte ou incapacidade, não há permissão dessa transferência de conteúdo. Já a Amazon, no caso de conteúdo do e-reader Kindle, apesar do usuário pagar pela aquisição do produto, a empresa cita que é apenas uma licença de uso e não uma compra. (BARRETO; NERY NETO, 2016, [?])

Diversas empresas se posicionam acerca dessa tem-se, algumas com políticas próprias sobre isso, outras não tão flexíveis.

No cenário atual, o usuário investe num patrimônio que não pode ser transferido aos seus herdeiros. Há, no entanto, interesse dos sucessores de acesso aos conteúdos desses bens de valor patrimonial e sentimental como legado. Em alguns casos há ainda necessidade de acesso a esses bens digitais para fazer prova em processo ou até mesmo para prosseguimento de uma empresa que tinha funcionamento apenas na web. (BARRETO; NERY NETO, 2016, [?])

O principal problema seria a falta de legislação, deixando a cabo da política de cada uma delas da forma que bem entenderem.

Após a morte de um ente querido, são inúmeros os casos de familiares do falecido que não sabem da existência de bens digitais do *de cujus*, como, por exemplo, perfis em redes sociais ou contas de e-mail do de cujus, procurando delegacias ou ações judiciais visando controle daquele patrimônio digital. Felizmente algumas aplicações e sites de internet possibilitam que haja controle do legado digital daquela conta, excluindo-a ou fazendo um memorial. (BARRETO; NERY NETO, 2016)

Para perfis no Facebook e/ou no Instagram, pode ser feita a remoção da conta ou transformá-la em um memorial.

No caso de memorial, há proteção contra acesso de terceiros, tornando um local onde apenas os familiares e amigos podem ter acesso. Nela, não será mais permitido nenhum login, a fim de evitar acesso por desconhecido e muito menos a sua exibição em espaço público. O Facebook possibilita ainda que o usuário crie um contato herdeiro, ou seja, uma pessoa escolhida para gerenciar a conta na rede social, quando for transformada num memorial. Esse contato poderá responder às novas solicitações de amizade, atualizar imagem de perfil e foto de capa. Não poderá, no entanto, fazer login na conta, remover conteúdo postado anteriormente e nem acessar mensagens enviadas. Caso haja preferência para a remoção de uma conta, basta acessar as configurações da conta e selecionar a aba “contato herdeiro” e informar os dados solicitados. Não há permissão para acesso à conta de outra pessoa em razão de tal fato violar a política do Facebook. (BARRETO; NERY NETO, 2016, [?])

Nesse viés, conforme mostra o Instagram ([?]), deve-se comprovar a representação legal com a juntada das certidões de nascimento, de óbito e de comprovação que a pessoa que solicitou a remoção da conta é a representante legal ou administradora do espólio, através de uma comprovação de uma autoridade de acordo com a lei, com isso, o próximo passo é o preenchimento de formulário online para remoção da conta, assim como para transformá-la em memorial, deve-se deixar claro que o Instagram faz parte do grupo Facebook Inc., por isso os termos de uso e de transferência da conta são quase iguais.

O Facebook trás em sua política de privacidade e segurança um ponto específico sobre a transformação de uma conta em memorial.

Quando uma pessoa falecer, transformaremos a conta dela em memorial se um familiar ou amigo nos enviar uma solicitação. Lembre-se de que a transformação em memorial é uma decisão importante. Se você não é um parente ou amigo próximo da pessoa que faleceu, recomendamos entrar em contato com a família da pessoa antes de solicitar a transformação em memorial. (FACEBOOK, [?]).

Desse modo, a conta não pode ser mais logada, ou seja, não há mais a possibilidade de entrar nessa conta e utilizá-la, porém, com o registro de um contato como herdeiro, onde cada um registra um no seu Facebook, este administra e gerencia a conta, podendo fixar publicações, mudar a foto do perfil, adicionar ou aceitar amizades, estando, dessa forma, no controle da conta do *de cuius*, porém, se não houver o registro de nenhum contato herdeiro, não há como administrar a conta, somente transformá-la em memorial. (FACEBOOK, [?])

Para que ocorra essa transformação o Facebook pede o nome do falecido, a data que ocorreu o óbito, podendo anexar opcionalmente o atestado de óbito, não sendo obrigatório, após isso, ocorre a análise para transformar a conta em memorial. (FACEBOOK, [?])

O Twitter apresenta apenas a opção de remoção da conta por intermédio de uma solicitação. Além disso, provando o grau de parentesco ou sendo administrador do espólio do

*de cujus* dono da conta, devendo o formulário de encerramento da conta ser enviado juntamente com a certidão de óbito e a devida identificação de quem administrará a conta, ou seja, com sua identificação de parentesco ou de administrador do espólio. (LARA, 2016).

No caso do Youtube, Lara (2016, p. 51) pontua que:

Essa empresa inova, pois permite que os herdeiros e até mesmo os advogados dos herdeiros tenham o controle da conta e do conteúdo que pertencia à pessoa falecida. É notório o interesse do Youtube na manutenção do conteúdo postado por uma pessoa mesmo após sua morte, pois quanto mais material depositado, maior será o número de acessos, melhor será o site, mais lucro terá a empresa.

Dessa forma, vemos que o youtube preocupa-se com a transmissão da conta registrada, pois além do maior alcance do *site*, tem-se a monetização<sup>25</sup> do canal e o maior acesso de pessoas. Essa importância refere-se justamente as contas com muitas assinaturas e bastante espectadores.

O Google, apesar de não fornecer senhas de usuário falecido ao seu representante legal,

permite, em alguns casos, o acesso ao conteúdo de determinada conta. É possível solicitar online o fechamento desta, a solicitação de fundos, o recebimento de dados da conta e a sua invasão por terceiro. A opção de gerenciamento de conta está disponível ao usuário, a fim de que ele, previamente, decida o que fazer com fotos, e-mails e arquivos armazenados, quando parar de acessá-la. (BARRETO; NERY NETO, 2016, [?])

É importante pontuar que nem sempre os dados da conta do Google, como por exemplo, do Gmail, serão fornecidos já que o processo é lento e demorado, pela grande busca dessa ferramenta. (LARA, 2016). Porém, nesse aspecto, analisando os termos de licença de uso do Google, observa-se que a propriedade intelectual da compra dos produtos virtuais não é de quem os adquire, não podendo estes serem vendidos, distribuídos ou transferidos a terceiros. (BARROS, 2018).

Ainda analisando os termos da Google, através do Play Store, no quesito do gerenciamento de contas inativas, tem-se que este é um poderoso e eficaz recurso para contas que estejam sem movimentação por determinado tempo ou para os usuários definirem com quem seus dados serão compartilhados. (GOOGLE INC, [?]). Ao definir tais dados o Google checará as informações e os dados de quem ficou responsável pela conta após sua inatividade, essa inatividade é checada constantemente pela utilização da conta.

Explicitando isso, Barros (2018, p. 39)

---

<sup>25</sup> É o ato através do qual os vídeos publicados no youtube geram pagamento.

[...] Nessa ferramenta o titular da conta pode configurar que após um período de inatividade da sua conta uma pessoa receba um e-mail onde ela poderá baixar as informações que o usuário decidiu que ela deveria ter acesso. Quando o usuário não faz a configuração é possível encerrar a conta desse provedor, mas a Google deixa claro que só em certos casos, casos não especificados por ela, as informações dessas contas são disponibilizadas para a família.

Já a Apple, através do iTunes, tem-se a licença de uso, ou seja, não há a titularidade no bem, mas sim a permissão para utilizá-lo. (APPLE INC, 2018). Dessa forma, trás claramente em seu termo de uso que não há a existência de um direito de sucessão, esse direito pode ser mudado se for exigido por lei. Tal conta será excluída – leia-se, apagada- e os direitos sobre ela finalizados com a morte, após o recebimento de uma certidão de óbito. (APPLE INC, 2017).

Vê-se, claramente, que a forma do controle do legado digital do *de cuius*, nos termos dos usos de licença acima explicitados, não podem ocorrer através de uma transferência da titularidade do bem digital. O pouco interesse das prestadores de serviço elencadas acima pauta-se em dois pontos: a diminuição da venda dos seus produtos e da criação de outras contas e o custo que o gerenciamento dessas coisas que seriam transmitidas gerariam, pois tendo os herdeiros acesso a tais contas, estes não teriam interesse em criar outras contas para si, já que possuem uma ao seu “alcance”, dessa forma, as empresas perderiam lucros, pois não haveria, para essas pessoas, a criação de novas contas. (BARROS, 2018).

Porém, além das redes sociais, existem programas e sites que se disponibilizam para realizar o controle do legado digital do *de cuius*, entre eles encontra-se o “Morte Digital”, esta ferramenta se consolida através de um site, que no presente momento está fora do ar. Esta ferramenta, busca assessorar os familiares que querem encerrar a conta do *de cuius*, tendo seus direitos respeitados, assim como a dignidade do *de cuius* através da rede social do mesmo assegurada, pois sabe-se que o processo da morte é bastante doloroso.

Conforme Meireles e Batalha (2016), o site é de fácil utilização, após a utilização do plano que atende aos requisitos escolhidos da pessoa, faz-se o cadastro, selecionando o serviço e aceitando os termos de uso, devendo a certidão de óbito ser enviada. Para que comece o assessoramento, deve-se realizar o pagamento de acordo com o plano escolhido, após a publicação e o envio para sites que o “Morte Digital” fará e recomenda que a pessoa faça, estes entrarão em contato com as redes sociais que serão administradas.

Vê-se que todo esse processo doloroso de exclusão da conta, transformação em memorial ou obtenção de senhas não será mais um processo na despedida do *de cuius* para a família, sendo serviço agora do determinado site.

Em um diferente aspecto, o site Se eu Morrer Primeiro, tem seu principal objetivo possibilitar o perdão e manter segredos que podem ser liberados após a morte da pessoa. As

pessoas que forem cadastradas receberão as informações. Tal site também se encontra fora do ar. (MEIRELES; BATALHA, 2016).

Uma ferramenta que ainda está em uso e bastante confiável é o *software*<sup>26</sup> Password Box, hoje em dia é chamado de Legacy Locker – onde era antigamente apenas uma ferramenta, hoje faz parte do nome do *software* -, pode ser baixado facilmente pelo site.

[...] é um software que serve para facilitar o gerenciamento de senhas de contas pessoais, visando poupar tempo do usuário ao oferecer um sistema integrado de login instantâneo para o usuário. Uma das funcionalidades desse sistema é o Legacy Locker, onde o usuário tem a possibilidade de cadastrar terceiros para receberem as suas informações de login de diversas contas virtuais. O Legacy Locker armazena as diversas informações de login do usuário titular da conta, e mantém as informações armazenadas e protegidas até que a morte do titular seja constatada. (MEIRELES; BATALHA, 2016, p. 29).

O site possui um vídeo explicativo sobre como funciona, um pequeno texto e uma forma de baixar o *software*, além de contato, suporte, blogs, vídeos e etc. (LEGACY LOCKER, 2013).

No Chronos, ferramenta criada em 2017, a pessoa antes de falecer pode programar enviar mensagens, fotos, arquivos, vídeos, além disso, ele pode integrar as mensagens com o Facebook, para que haja a publicação, também, na sua timeline, armazenando os arquivos no dropbox para não os perder. (CHRONOS 8, 2017).

Dessa forma, há uma busca constante pelo reconhecimento do controle do legado digital do *de cuius*, nas redes sociais, nos termos de licença de uso e em qualquer meio digital que o *de cuius* desejou que tivesse sido transferido a um parente ou a um amigo para administrar. Alguns sites buscam ajudar na administração, na exclusão ou na transformação em memorial dessas contas, apesar de algumas redes sociais ou os termos de licença versarem – ainda que superficialmente -, sobre tais situações, tem-se que levar em conta que a morte é um momento muito difícil para os entes e amigos queridos, onde estes, buscam o maior apoio possível para minimizar suas dores.

Assim, nasce uma nova concepção de testamento: o chamado testamento digital, sendo um testamento que foca principalmente nos bens deixados digitalmente. Com o advento e o grande crescimento do mundo digital, tem-se a criação e o nascimento de novos termos que atendem aos anseios da ansiedade ultraconectada.

Lara apud Gonçalves (2017, p. 102), define que “o testamento digital é um documento que registra a última vontade de uma pessoa, relacionado à sucessão da propriedade de seu patrimônio, só que no que diz respeito especificamente aos bens digitais deixados pelo

---

<sup>26</sup> É um sistema de processamento de dados.

falecido.” Ou seja, define o mesmo que um testamento “material” define, como prevê o Código Civil brasileiro. Além da sua definição, o autor pontua que:

No bojo de um testamento digital podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. (LARA apud GONÇALVES, 2017, p. 102).

Os mecanismos – sites, *softwares* – que utilizam de ferramentas para garantir as famílias e aos entes queridos momentos de lembranças e recordações importantes do *de cujus* fazem parte desse novo mundo e dessa nova concepção.

Almeida e Almeida (2013, p. 09), sobre este aspecto, questiona-se

[...] se os representantes do espólio ou parentes do morto podem solicitar a retirada desses arquivos da Internet, se podem restringir o acesso a determinadas pessoas a esses arquivos digitais, se podem ter acesso à conta de *e-mail* do falecido, se há a possibilidade de violação da intimidade ou da privacidade daquela pessoa que já morreu em razão dos arquivos disponíveis na rede, se é possível deixar em um testamento autorizando a quebra de senhas de suas contas na Internet, entre outras. Longe de tentar dar uma resposta definitiva a tão complexas perguntas, para se apagar um conteúdo virtual de uma conta cujo titular já morreu cada rede social adota um padrão de conduta.

Tais questões são respondidas de acordo com a política de cada site e de cada termo de uso de licença, extremamente pontuados e elencados. O que entra em maior discussão no testamento digital além do controle do legado digital deixado pelo *de cujus* é a questão dos direitos do mesmo.

Quando essa solicitação partir de alguém que precise de informações precisas sobre a morte, a pessoa pode buscar no site chamado “Cadastro Nacional de Falecidos – CNF”- sendo conhecido como o maior obituário do Brasil (CNF, 2012) - ou na página “*Profiles de Gente Morta – PGM*” que possuem as principais informações sobre a morte da pessoa como local, data, hora, local do sepultamento e da morte, assim como anexar certidão de óbito e prestar homenagens.

O Cadastro Nacional de falecidos é uma espécie de cemitério virtual, no qual, é possível pesquisar brasileiros que já morreram. Existem detalhes a respeito da idade, data da morte, velório e sepultamento. É oferecido também um espaço para homenagear o morto, nele é possível se colocar fotos e vídeos correlacionados com ele. Há ainda remissão do perfil de rede social que o morto possuía. Existe a possibilidade de se enviar *e-mails* para os amigos da pessoa falecida. Esse *site* conta com contribuições de cartórios e funerárias que sem autorização do morto ou de algum representante, enviam dados do óbito. Em todos os casos é enviado o nome completo e a data do falecimento. Existindo ainda a possibilidade de se requerer a certidão de óbito. O outro site relacionado, “*Profiles de Gente Morta*”, é uma comunidade que reúne pessoas interessadas pela morte. Neste site estão cadastrados perfis de pessoas mortas, atualmente, são mais de 15.000 *profiles*. Os interesses dos membros dessa



comunidade são de investigar as causas da morte, além dos gostos pessoais do falecido. É possível fazer busca por nome, causa da morte ou pela identificação do perfil. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2013, p. 10).

Por fim, o presidente do Conselho de Tecnologia da Informação da Federação de Comércio de São Paulo, Renato Opice Blum explicita que sobre o destino da conta nas redes sociais, o *de cujus* em vida aceitou os termos de uso daquela ferramenta, ou seja, foi previamente estipulado que os termos seriam aqueles e ele prontamente aceitou, portanto a família e os herdeiros possuem acesso aos arquivos e informações, porém, sobre o destino da conta, quando está previsto nos termos, não tem como mudar, estando as empresa pautadas pelos termos assinados previamente, em entrevista a Isto é. (VELOSO, 2016).

## 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE A HERANÇA DIGITAL

Após a análise de todos os aspectos que permeiam e delimitam o direito sucessório, a era digital, a sociedade conectada, a herança digital, os bens e dados pessoais digitais observa-se que muitas vezes se procura aparato na lei para resolver situações que ocorrem em âmbito digital e tal legislação é escassa.

O direito precisa se adequar, como já foi exposto, as nuances e evoluções da sociedade. Há tempos, a sociedade se deslocou para um mundo digital, as relações agora se estabelecem em sua maioria de forma *online* e as interações pessoais tem ficado cada vez mais escassas.

Diante disso e na falta de uma regulamentação sobre o Direito Sucessório – área bastante atingida pela evolução digital, tem-se a necessidade da evolução deste, pois a herança digital não é mais uma utopia, mas sim, um fato bem presente e bastante discutido na sociedade atual.

### 4.1 Projeto de lei nº 4.099-A de 2012

Diante do crescente avanço da internet e da maior procura de familiares e pessoas preocupadas com os destinos de suas “vidas virtuais”, o poder Legislativo sentiu-se instigado em editar, primeiro, o projeto de lei nº 4.099-A de 2012 (Anexo 1), a qual incluiu no artigo 1.788 do Código Civil o parágrafo único que deixa claro que todas as contas e arquivos digitais do de cujus para o autor da herança, ou seja, a titularidade de tais bens será do autor da herança. Tal projeto ainda se encontra no Senado Federal para a devida apreciação, desde a sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde o dia 10 de julho de 2012. (BRASIL, 2012).

*In verbis*, o Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788. (...)”

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR).

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Na justificação do projeto de lei que foi proposto pelo Deputado Jorginho dos Santos Mello, o qual é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira de Santa Catarina

(PSDB/SC), tem-se claramente a explicação de que o direito civil precisa ajustar-se as novas realidades, sendo essa nova realidade claramente a herança digital, advinda com o crescente avanço da internet, o seu marco civil e a necessidade de regulação de bens deixados pelo de cujus digitalmente. Além disso, foi acentuada a importância da regulamentação do tema, pois muitos casos têm chegado aos Tribunais, os quais não possuem uma base legalmente sólida para pautar suas decisões, com o advento da lei a prevenção desses tipos de conflitos seriam uma realidade. (BRASIL, 2012).

O que pretende fazer o Projeto de Lei nº 4099/2012, portanto, é **assegurar aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do de cujus caso inexistir testamento**. Dito de outra forma, o que pretende o referido Projeto de Lei é fazer com que a sucessão de bens digitais ocorra como a de qualquer outro bem tangível, que não precisa de testamento para que se deixe clara sua aptidão para sucessão. (PEREIRA, 2017, p. 69, grifo nosso).

O relator da CCJC, deputado Onofre Santo Agostini, filiado ao Partido Social Democrático de Santa Catarina (PSD/SC), na aprovação final do projeto, afirmou que o projeto de lei atende à necessidade dos temas atuais e atualiza a legislação de forma eficaz, até que seja aprovada, essas questões serão regulamentadas por disposições gerais do Código Civil. (SILVA, 2014).

Com o advento de tal lei e a criação do parágrafo único para o artigo 1788 do Código Civil, todos os conteúdos de contas digitais e os seus devidos bens – arquivos, mídias, músicas, senhas, fotos, mensagens – passarão aos herdeiros e comporão os bens disponíveis para sucessão, conseqüentemente farão parte de todo o processo sucessório, sobre eles será aplicado o princípio do *saisine*, farão parte dos bens que serão listados, do inventário e da partilha, ou seja, não haverá mais uma discussão sobre a transmissão de tais bens.

Procura-se uma resolução igual para os problemas que envolvem a o patrimônio digital e conseqüentemente a herança digital do *de cujus*, pois como não se tem uma regra definidora, o poder Judiciário se utiliza de diversas fontes e formas de resolver tais problemas, muitas vezes, sendo as decisões totalmente diferentes uma da outra. Mello apud Giotti (2017, p. 10), ressalta que

Os fatos de a legislação ser silente quanto à sucessão dos bens digitais geram grandes transtornos à sociedade, pois os juízes têm decidido de maneira diferente quando os herdeiros buscam na justiça a pretensão de encerrar a conta do falecido e, portanto, o PL nº 4.099 buscar suprir a referida omissão legislativa.

Tal assunto, já está sendo amplamente discutido, pois além deste, houve outro projeto de lei nº 4847/2012 proposto, na época, pelo Deputado Marçal Filho, afiliado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso do Sul (PMDB/MS), que acrescentava

o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Porém, tal projeto de lei foi arquivado, apesar de ter sido apensado e aprovado ao projeto de lei nº 4.099-A/2012.

Este projeto de lei possui uma análise e legislava mais profundamente sobre a herança digital, na sua justificativa o deputado afirma que:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (BRASIL, 2012).

Analisando essa justificativa, vê-se claramente que o principal ponto foi garantir a segurança dos legados digitais deixados, assegurando e afirmando a herança digital como um direito deixado pelo *de cuius* e que merece atenção e legislação própria.

Analisando criticamente o projeto de lei, Seganfredo (2017) leva em consideração que tal projeto de lei não abarcou a análise do mal-uso das redes sociais, ou seja, se esses bens digitais foram mal utilizados, como ocorreria a solução para tal problema? Deveria recorrer a legislação vigente para resolver em face de interpretação. Além disso, também prevê uma certa invasão na esfera da privacidade, caso esse que é pontualmente discutido na transmissão dos bens digitais do *de cuius*, pois as redes sociais batem de frente, assim como os termos de licença de uso.

Ainda, tais iniciativas legislativas não delineiam nenhuma linha divisória entre a privacidade e o acesso decorrente da transmissão do domínio dos bens digitais. É um tema extenso. Muitos dos provedores de serviços na *Internet* preocupam-se muito com a privacidade de seus usuários e de terceiros envolvidos. Assim, a própria empresa que deliberadamente permitisse acesso a esse conteúdo privado aos sucessores, poderia estar sujeita a demandas judiciais por terceiros. Por outro lado, no que tange os bens não-digitais, isso nunca fora uma preocupação, sendo por exemplo, todo o histórico de escritos pessoais e cartas trocados pelo falecido com terceiros são costumeiramente repassados aos herdeiros, sem qualquer intervenção do estado. (SEGRANFREDO, 2017, p. 112).

Dessa forma, vê-se que mais uma vez na esfera dos direitos da personalidade<sup>27</sup> entra em cena na Herança Digital, pois não há como discuti-la sem adentrar nesse aspecto, já que esses bens digitais atingem diretamente tais direitos.

Dessa forma, verifica-se que o grande problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo acervo patrimonial do *de cuius* deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vida, somente aquele teria cesso. As contas em redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, em sendo transmitidos para os sucessores do falecido, podem ocasionar invasão à privacidade do antigo usuário e descumprimento dos termos de uso do serviço. (LIMA, 2016, p. 72).

Ou seja, nem todos os bens digitais podem ser transmitidos aos herdeiros, pois apesar da garantia da legislação, deve-se observar os termos de uso e a política dos bens digitais, os quais, muitos prezam pela privacidade, limitando o acesso, para que não haja a transferência da titularidade da conta, além disso, há a visibilidade da autoria da conta, devendo proteger os direitos autorais ali presentes que são do antigo dono da conta, no caso, o *de cuius*.

Um dos pontos mais rebatidos criticamente sobre o projeto de lei nº 4.099-A de 2012 é que ele delimitou de forma genérica sobre o direito sucessório desses bens digitais, apesar da sua clara importância, esperava-se que tal projeto aprofundar-se-ia mais na relação do direito sucessório digital ou da herança digital. Destarte, em comparação ao Projeto de Lei que foi arquivado, há nesse uma especificada maior, fugindo do viés genérico. (RODRIGUES, 2017).

#### 4.2 Projeto de lei nº 8.562 de 2017

Outro projeto com o mesmo teor, do primeiro apresentado, porém pensado ao Projeto de Lei nº 7.742/2017, que acrescenta um artigo a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que trata sobre a destinação das contas de aplicações da internet após a morte de seu titular, trás o Projeto de Lei nº 8.562/2017 (Anexo 2) que regula justamente a herança digital em sua maior complexidade, inserindo novamente o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. *In verbis*:

Capítulo II-A

##### Da Herança Digital

Art. 1.797-A. **A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido**, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

<sup>27</sup> Constituem todos os atributos inerentes as pessoas, sejam eles físicos, sociais, psíquicos ou morais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO apud LIMA, 2016).

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. **Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.**

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Dessa forma, vê-se que a Herança Digital se pauta em dois grandes pontos: o Marco Civil da Internet e a necessidade de regulamentação de um direito sucessório digital. O direito civil precisa urgentemente enquadrar-se e adaptar-se à tecnologia digital que tem sido cada vez mais crescente.

Tal projeto de lei buscou não somente definir e delimitar o que se chama de herança digital, além de definir a prioridade na análise para constar se o falecido tem ou não testamento vigente a época da abertura da sucessão.

Nesse mesmo viés, tem-se o Projeto de Lei nº 7.742/2017, acrescentando o artigo nº 10-A à lei nº 12.965/2012, Marco Civil da Internet, onde as respectivas contas dos usuários deverão ser excluídas dos provedores logo após suas mortes, obedecendo o pedido da devida linha sucessória.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, inicialmente, dedicou-se a definir o direito sucessório e a sua base, passando por todos os seus princípios, dando ênfase ao princípio do *saisine* e o da indivisibilidade da herança, reconhecendo que há a transmissão dos bens do *de cujus* desde a abertura da sucessão, como define o primeiro princípio e que a herança deve ser dividida de forma correta, sendo um complexo de bens, permitindo, apenas na partilha, sua divisão.

Além disso, foram elencados os pontos principais dos dois tipos de sucessão: testamentária e legítima e afirmou-se o entendimento de que, primeiro, deve-se analisar se há um testamento ao tempo da abertura da sucessão, se há herdeiros legítimos a receber e, acima de tudo, respeitar a vontade do *de cujus*, se assim ele a fez através de testamento.

Porém, entende-se que a problemática do direito sucessório adentrou também no âmbito digital. Como sabe-se, o direito precisa evoluir conjuntamente com a sociedade e, nos dias de hoje, a sociedade está totalmente informatizada, ou seja, a sociedade está ultraconectada, devendo, assim, o Direito buscar acompanhar essa evolução. A problemática do direito digital esta há muito tempo presente na sociedade, devendo ser atendida, de acordo com os anseios da mesma.

Nessa esfera, entende-se que a herança digital é um anseio da sociedade ultraconectada em evolução. No direito das sucessões, os bens hoje, não são mais somente corpóreos, devendo-se enquadrar também os bens digitais, assim como, as fotos, vídeos, e-mails, arquivos em nuvens e tudo que, para o *de cujus*, possa ter uma valoração econômica ou sentimental, porém, nem todos podem ser transferidos, apesar de fazerem parte do processo sucessório.

Não é novidade que com a evolução do Direito – evolução esta que é precisa em todos os tipos de ordenamento jurídicos -, tem-se cada vez mais a presença da esfera digital, apesar da escassa possibilidade de garantir um acesso a um direito digital, há o crescimento diariamente desse âmbito do direito.

Com o advento dos Projetos de Lei sobre a Herança Digital e no Marco Civil da Internet, percebe-se a importância da legislação em tal tema, pois em uma sociedade tão conectada é preciso, como já foi exposto, que o Direito a acompanhe, portanto, os projetos de lei nº 4.099-A de 2012 e nº 8.562 de 2017, são a confirmação da importância de uma legislação vigente e atual sobre Herança Digital.

Além disso, ressaltou-se a análise crítica e pontual sobre ambos os projetos de lei, elencando aspectos positivos e negativos e como tais projetos de lei, mesmo em aspecto

genérico ou bastante específico, delimitam e garantem um acesso a Herança Digital que antes da edição desses só poderia ser garantido através de análise comparada a legislações vigentes em outros países ou a legislações que fazem parte do ordenamento jurídica pátrio, como, por exemplo, o Código Civil.

Evidenciou-se claramente a proteção aos direitos de personalidade, direitos esses presentes em diversos bens digitais, como: as redes sociais, fotos, arquivos, documentos, etc, que estão na rede ou em nuvens, nesse viés, elencou-se a importância também dos direitos autorais dos donos das redes sociais, bastante presente, por exemplo, no youtube, com os vídeos publicados.

Nesse aspecto, em uma análise e estudo minucioso do tema, vê-se que mesmo antes da edição de tais projetos de lei, ter-se-ia arcabouço suficiente para garantir a transmissão e o acesso de determinados bens digitais, porém, com diversas decisões nos tribunais, algumas parecidas, com o mesmo teor, já outras destoando-se claramente e pontualmente, procura-se uma retidão e igualdade nos julgamentos sobre casos de herança digital. (LIMA, 2017). Não podendo, nesse viés, esquecer-se da necessidade da análise e do respeito as jurisprudências sobre o tema, pouquíssimas utilizadas e difundidas nos dias de hoje.

Assim, através das redes sociais ou dos termos de uso de licença, determinados sites baseiam-se e constroem sua vida pós morte digitalmente. Além desses, utiliza-se ferramentas como sites e *softwares*, para garantir o acesso a tais redes ou o para que haja o controle através da mediação dessas ferramentas com as redes sociais. Há, portanto, a importância desse controle do legado digital do *de cuius* através desse testamento digital, pois dessa forma ele define quem são os herdeiros que poderão ter acesso a suas redes sociais e bens digitais, além de o modificarem e definirem se estas deverão ser excluídas ou transformadas em memoriais.

É real e presente que o direito digital, na vida de muitos brasileiros, encontra-se no primeiro patamar de importância no direito sucessório, pois muitas pessoas vivem e sobrevivem disso, algumas até sustentam famílias, como é o caso de youtubers e digitais influencers, que através de propagandas ganham dinheiro, esse é o trabalho deles. Em um presente futuro, a herança “material” não terá como desvincular-se da herança digital, pois ambas estão ficando cada vez mais próximas. (LIMA, 2013).

Em suma, chega-se a conclusão de que o objeto de estudo de tal projeto monográfico é de enorme relevância para a sociedade e busca-se, logo, o posicionamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial vigente e correto sobre tal tema, para que as pessoas que desejam assegurar seus bens digitais, possam o fazer desde logo e aparados nos três âmbito citados acima, pois assim como todo tema tratado no aspecto do Direito, deve-se ter uma



legislação vigente que obedeça, antes de tudo, a Constituição Federal e garanta o acesso e o direito das pessoas e dos seus herdeiros aos bens digitais, que hoje em dia não tem mais somente um caráter patrimonial, mas também sentimental.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado: Thomson Reuters – revista dos tribunais online**, [?], vol. 53, jan. 2013

APPLE INC. **Termos E Condições Do iCloud**, 2017. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

APPLE INC. **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple**. apple.com, 2018. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html>>. 25 out. 2018.

BARBOSA, Mário Figueiredo. **Ainda Questões Jurídicas**. Salvador: Quarteto, 2009.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José de Anchieta Nery. **Herança digital**. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BARROS, Marcelo Anderson de Sousa. **Sucessão hereditária de bens digitais: análise dos termos de licença de uso da Amazon/Kindle, Apple Store/Apple e Play Store/Google**. São Luis, 2018.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens Digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão**. Brasília: 2015.

BLUM, Renato Ópice; VAINZOF, Rony. Marco Civil da Internet: aspectos positivos e negativos e perspectivas legislativas. **Direito & TI – Debates Contemporâneos**. ISSN nº 2447-1097. 9. /2015. Online. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/BLUM-Renato-%C3%93pice-VAINZOF-Rony-Marco-Civil-da-Internet.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2018.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: Comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2014. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=7tWkCwAAQBAJ&dq=marco+civil+da+internet&lr=&hl=pt-BR&source=gbs\\_navlinks\\_s](https://books.google.com.br/books?id=7tWkCwAAQBAJ&dq=marco+civil+da+internet&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s)>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm#art1814](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1814)>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. **Lei Azeredo**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para

tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. **Lei Carolina Dieckmann.**

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal,

2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília:

Senado Federal, 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília:

Senado Federal, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do**

**Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília:

Senado Federal, 1990. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. **Habeas Data.** Regula o direito de

acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília: Senado Federal,

1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9507.htm)>. Acesso

em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 4.099/2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012)>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 7742/2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília. Disponível em: <

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017)>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei ordinária nº 8562/2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Brasília. Disponível em: <

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 02. Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

1990. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 646721. Relator ministro Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Brasília. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. Proteção de Dados Pessoais: internacional e brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 19, out./dez 2002.

CNF BRASIL. **Cadastro Nacional de Falecidos**. 2010-2012. Disponível em: < <https://www.falecidosnobrasil.org.br/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CHRONOS 8. **Choronos**. Disponível em: < <https://www.chronos8.com/>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**, 26. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

DODEBEI, Vera. Patrimônio Digital Virtual: Herança, documento e informação. In: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil, 2008. [?]. Disponível em: <[http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2037/vera%20dodeber.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2037/vera%20dodeber.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.

FACEBOOK. **Solicitação de memorial**. [?]. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 22 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, v. 7, 2017.

FRAZILI, Natália Faria. **Herança digital**. Publicado em 10/2014 e elaborado em 10/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33061/heranca-digital>>. Acesso em: 17 mar 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2017.

GIACOMINI, Bruno Sitta. **Noções históricas do instituto da sucessão**. [?].

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIOTTI, Giancarlo Barth. Herança Digital. **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. ISSN 2318-0633. 21, 22 e 23 de junho de 2017. Cascavel, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2017.

GOOGLE INC. As pessoas esperam que o Google mantenha suas informações seguras, mesmo no caso de falecimento. **Google**, [?]. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/6357606?hl=pt-BR>>. Acesso em: 25 set. 2018.

GOOGLE INC. Sobre o Gerenciador de contas inativas. **Google**, [?]. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>>. Acesso em: 25 set. 2018.

IBDFAM. **STJ reconhece direito real de habitação à companheira**. 08 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5217/+STJ+reconhece+direito+real+de+habita%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+companheira>>. Acesso em: 07 out. 2018.

INSTAGRAM. **Como denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?**. [?]. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>>. Acesso em: 22 set. 2018.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. Ed. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=RiFIDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 19 set. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: A necessária superação do paradigma da Herança Digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v.16, abr./jun 2018.

LEGACY LOCKER. **Legacy Locker is now Password Box**. 2013. Disponível em: <<https://legacylocker.com/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direito sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Brasília, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. São Luis, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, v. [?], 2016.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro. **Revista Arquivo Jurídico**, ISSN 2317-918X, Teresina, n. 2, v. 2, jul./dez 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: edição do autor, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Saraiva, 02/2014, p. 11 apud Fred H. Cate. **Privacy in the information age**, Washington: Brooking, 1997.

MEIRELES, Stella Mendes; BATALHA, Samuel Wesley de Souza. **Bens Digitais Legados e a Computação em Nuvem: Uma Proposta de Características Desejáveis para a Modelagem de Softwares que Tratem o Legado Digital**. Brasília, 2016.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; DIAS, Ana Pieroli. Da abertura da sucessão a partir da morte encefálica. **Revista de Direito Privado da UEL**, Londrina, v.1, n. 2, mai./ago 2008. Disponível em: <  
<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Sucess%C3%A3oMorteEncef%C3%A1licaCelinaMologni.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. Ed. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o Projeto de Lei nº 4099/2012 e seus reflexos sobre a eficácia da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade**. São Luis, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <  
<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1j9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+digital&ots=y8BJ077aVf&sig=tT4TfFpGRKmbzdmbUJGPHPIZcXM#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 9 out. 2018.

RODRIGUES, Fernanda. A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito brasileiro. **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, ISSN 2238-9121. 8 a 10 de novembro de 2017, Santa Maria. 2017.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. **A proteção dos dados pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEGANFREDO, Henrique. **Sucessão Digital**. Brasília: UniCEUB, 2017.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília. Disponível em: <  
<https://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=27457334>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás**. Goiânia, 2014. STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. 10 de maio de 2017. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Periódico Scielo**. Estud. av. vol. 30 nº 86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Online. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142016000100269](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142016000100269)>.

Acesso em: 23 de novembro de 2016.

VELOSO, Larissa. Testamento Digital. **Isto É**, publicado dia 23/03/2012 e atualizado dia 21/01/2016. Disponível em: < [https://istoe.com.br/195987\\_TESTAMENTO+DIGITAL/](https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/)>.

Acesso em: 28 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: sucessões. 17. Ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2017.

**ANEXO 1**



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788 . . . . .

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**ANEXO 2**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017  
(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.  
1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.408, de 10 de  
janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C  
à Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

**Da Herança Digital**

\*Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo  
intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço  
virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do  
falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o  
tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a  
amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.\*

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO  
PSDB/M8